

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
>>Ministério Público Estadual	Pág. 32

#### Administração Pública Municipal

Pág. 34

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 60
------------	---------

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 88
>>Extratos	Pág. 89

#### Licitações

>>Avisos	Pág. 90
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**PROCESSO:** 1426/2022

**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 120/2021/PJ/DER/FITHA-RO

**UNIDADE:** Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte DER

**RESPONSÁVEIS:** Éder André Fernandes Dias, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO;

Raphael Tomio Colaço, CPF n. \*\*\*.680.032-\*\*, Fiscal da Obra;

Diego Delani Cirino dos Santos, CPF n. \*\*\*.132.332-\*\*, Fiscal da Obra;

Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., CPNJ 05.659.781/0001-44

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM 0079/2024-GCPCN**

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Cuida este processo de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada com o objetivo de averiguar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 120/2021/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a Empresa Andrade Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda. Posteriormente, foi convertida em Tomada de Contas Especial pela DM 0017/2024-GCPCN.

2. Esta relatoria, por meio da DM 0036/2024-GCPCN (ID 1548926), determinou a notificação do Sr. Éder André Fernandes Dias, *in verbis*:

- a) Proceda à correção dos cálculos atinentes ao reajuste de 2º aniversário demonstrados em planilha constantes nos autos (ID 1465574, págs. 2830-2832), tendo em vista, como delineado em análise técnica precedente (ID 1337416), que os serviços referentes ao BTCC - 3,0 x 3,0m - e suas bocas, os quais substituíram os itens 6.5 e 6.6 da planilha orçamentária, bem como os serviços executados até a 3ª medição da obra em epígrafe, não poderão sofrer o reajustamento do 2º aniversário, haja vista que esses serviços, foram concluídos antes de Julho de 2022, devendo ainda, efetuar a correção do valor exposto no 3º termo de apostilamento ao contrato (ID 1465579, págs. 3624-3625), com a observância de que, valores que foram liquidados a título de reajuste de 2º aniversário, com relação aos itens aqui citados, devem ser estornados, conforme exposto no subitem 3.3 do Relatório Técnico ID 1506227;
- b) Após a efetiva correção do que fora exposto na determinação proposta na alínea anterior, que apresente documento informando todos os valores corrigidos alusivos aos reajustes e aditivos realizados, bem como valor final de contrato, com a formalização da citada correção com relação aos instrumentos citados, conforme exposto item 4 do Relatório Técnico ID 1506227;
- c) Encaminhe a atualização do seguro garantia da respectiva obra, em observância ao valor total de contrato após as devidas correções;
- d) Apresente documentos probantes com relação a retenção/estorno dos valores que foram pagos alusivos ao insumo “areia média”, que consta no bojo das composições de custo dos itens “3.8 – Concreto asfáltico – faixa B – areia e brita comerciais” e “3.11 – Concreto asfáltico – faixa C – areia e brita comerciais”, considerando ainda, os valores pagos a título de reajustes de 1º e 2º aniversários com relação ao citado insumo, sob pena de caracterização de irregular liquidação da despesa, conforme o item 4 do Relatório Técnico ID 1506227;
- e) Realize a análise das planilhas de referência e da contratada, confrontando a situação antes e depois dos aditivos realizados, para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, para que, havendo necessidade, seja inserida no contrato parcela compensatória negativa, conforme o exposto no item 4 do Relatório Técnico ID 1506227;
- f) Apresente a devida comprovação da realização de correção dos defeitos apontados pela equipe de laboratório em expediente exarado (ID 1465595, pág. 4924), com o encaminhamento de toda documentação que se fizer necessária para demonstração das providências tomadas, conforme o exposto no item 4 do Relatório Técnico ID 1506227;
- g) Diante do aparente indício de inconformidade nas espessuras das camadas do pavimento asfáltico, faixas A e B de CBUQ, conforme tratado no item 6.2 do Relatório Técnico ID 1506227, sejam, realizadas novas extrações de corpos de prova, observando desta vez, as orientações dos procedimentos do Ibraop, PROC-IBR-ROD 101/2020 e PROC-IBR-ROD 102/2020, com acompanhamento das equipes de fiscalização do DER-RO, da contratada e do corpo técnico do TCE-RO, para dirimir quaisquer dúvidas a respeito da possibilidade de dano ao erário por sobrepreço ou superfaturamento por qualidade, o que poderá configurar descumprimento aos arts. 66 e 76 da Lei nº 8.666/93 e arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;
- h) Através da sua equipe de fiscalização, conforme tratado no item 6.2 do Relatório Técnico ID 1506227, apresente uma memória de cálculo dos serviços de drenagem (itens 7.1 a 7.22 da planilha orçamentária) com os quantitativos que reflitam fidedignamente aos executados em campo, e promova os ajustes necessários nas próximas medições, haja vista a possibilidade de descumprimento dos arts 62 e 63 da Lei nº 4,320/1964;
- i) Através da sua equipe de fiscalização, conforme tratado no item 6.2 do Relatório Técnico ID 1506227, haja vista o impacto negativo na segurança da população que irá transitar pela RO- 370, ocasionada pelo o aumento do espaçamento entre tachas refletivas, faça exigir que a empresa contratada implante as tachas refletivas conforme especificado em projeto, sob risco de descumprimento dos arts. 66 e 76 da Lei nº 8.666/93 e dos arts 62 e 63 da Lei nº 4,320/1964.

3. O Departamento da 2ª Câmara-D2ª/SPJ emitiu:

(i) A “**Certidão Técnica**” sob ID 1565553:

“CERTIFICO e dou fé que o Sr EDER ANDRE FERNANDES DIAS, protocolou, em 02.05.2024, pedido de dilação de prazo, referente ao cumprimento da Decisão 0036/24, conforme Doc PCe 02502/24 - juntado aos autos.

CERTIFICO, ainda, que a contagem do prazo para apresentação da defesa/ manifestação teve início em 3.4.2024 e termina em 2.5.2024”.

(ii) A “**CERTIDÃO**” de “**INÍCIO DE PRAZO DE DEFESA**” sob ID 1561342:

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do art. 97 do RITCERO, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação referente à DM-00036/24-GCPCN teve início em 3.4.2024 e terminará em 2.5.2024.

CERTIFICO, ainda, que, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação referente à DM-00017/24-GCPCN terá início em 24.4.2024 e terminará em 23.5.2024.

4. Feitos os registros processuais necessários, convém passar, em síntese, ao exame do conteúdo da petição protocolada nesta Corte sob n. 2502/24 (ID 1565443), que cuida de pedido de dilação formulado pelo Sr. Éder André Fernandes Dias. O requerente alega que:

a) “foi emitido no dia 23.04.2024 a certidão de início de prazo para apresentação de justificativa/manifestação referente à DM-00036/24-GCPCN, que também tinha como responsáveis os senhores Raphael Tomio Colaço, Fiscal da Obra; Diego Delani Cirino dos Santos, Fiscal da Obra; este subscritor na condição de Diretor Geral do DER e Empresa Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda, que teve o início em 3.4.2024 e termina em 2.5.2024, já o prazo da apresentação de justificativa/manifestação referente à DM-00017/24-GCPCN, este iniciou-se em 24.4.2024 e terminará em 23.5.2024”.

b) “o prazo para a primeira manifestação não se mostrou suficiente para o atendimento de todos os pontos narrados na DM-00036/24-GCPCN já que os apontamentos desta decisão serem de caráter eminentemente técnico, requerendo uma análise demasiadamente complexa tendo em vista o volume processual e a extensão de cada etapa da obra executada e do planejamento e cronologia a ser cumprida por todos os envolvidos, para então, concluir a defesa no apertado prazo restante, visto que DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS e RAPHAEL TOMIO COLAÇO são fiscais de todos os lotes, porque a obra da RO-370 é dividida em 5 lotes devido à extensão e dificuldades do trecho”;

c) é “de extrema importância” o DER “apresentar a justificativa e explanação de cada apontamento em razão” do “processo contributivo estabelecido com esta Egrégia Corte de Contas, enxergando nos apontamentos relacionados uma oportunidade de evolução técnica e administrativa”.

d) “mesmo requerendo a dilação do prazo junto a este Tribunal, as mobilizações das equipes técnicas responsáveis por esta obra, estão sendo realizadas no Processo Administrativo SEI n. 0009.002562/2023-11, que embora limitada e envolvida tanto na execução quanto na elaboração e levantamento técnico, vem reunindo esforços para atender à solicitação” do DER “de maneira que sobrevenha as devidas informações e dados em tempo hábil a possibilitar a confecção das respectivas razões de justificativa munidas dos esclarecimentos e documentos consignados nas decisões” deste TCERO.

5. Por fim, o jurisdicionado requer “a dilação do prazo para o mesmo prazo concedido na DM 0017/2024-GCPCN (ID 1530913) até 23.5.2024”, para apresentação dos “devidos esclarecimentos em sede de razões de justificativas”.

6. Pois bem. Em função das circunstâncias noticiadas, que dão conta da necessidade de realização de várias ações para o cumprimento da ordem, há justa causa para o deferimento da dilação do prazo assinado na DM 0036/2024-GCPCN na forma pretendida pelo DER, qual seja, até o **dia 23/05/2024**, data final do prazo concedido na DM 0017/2024-GCPCN, conforme atestado pelo D2ª-SPJ.

7. Ante o exposto, quanto à petição formulada pelo Sr. Éder André Fernandes Dias, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO, **DECIDO**:

- I. **Deferir** o pedido de dilação do prazo relativo à DM 0036/2024-GCPCN até o dia **23/05/2024**, término do prazo assinado na DM 0017/2024-GCPCN;
- II. **Cientificar** o requerente, via ofício;
- III. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;
- IV. **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que cumpra esta Decisão.

Porto Velho, 03 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

Matrícula 468

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00277/24

PROCESSO: 02246/23 TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Possível dano ao erário decorrente do acúmulo indevido de cargos públicos de médico pelo servidor Maryson da Silva Ribeiro, entre os anos 2007 e 2022 (SEI: 0036.083884/2022-36).

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).

INTERESSADO: Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário da Sesau, Ordenador de Despesa.

RESPONSÁVEL: Maryson da Silva Ribeiro – CPF n. \*\*\*.531.192-\*\*, servidor médico.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO. DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ACUMULAÇÃO.

1. Julga-se regular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96 – quando evidenciado que houve a prestação dos serviços médicos, afastando-se os indícios de dano ao erário; e, ainda, quando não colhidos elementos comprobatórios a evidenciar a acumulação irregular dos cargos por profissional da saúde. (Precedentes: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO: Acórdão APL-TC 00371/17, Processo n. 02342/15–TCE-RO);

2. Regularidade das Contas. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de autos da análise de Tomada de Contas Especial (SEI: 0036.083884/2022-36) instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), para aferir possível dano ao erário decorrente de eventual acumulação irregular de cargos públicos de médico por parte do servidor Maryson da Silva Ribeiro, entre os anos 2007 e 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a Tomada de Contas Especial (SEI: 0036.083884/2022-36), instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) para aferir possível dano ao erário decorrente de eventual acumulação irregular de cargos públicos, entre os anos 2007 e 2022, de responsabilidade do servidor médico Maryson da Silva Ribeiro, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, dando-se quitação plena ao responsável, na forma do art. 17 da referida lei c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Alertar o Senhor Maryson da Silva Ribeiro, servidor médico da Secretária de Estado da Saúde, quanto à vedação presente no art. 37, XVI, “c”, da CRFB, a qual somente admite a acumulação de até “dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”, condicionada à existência de compatibilidade de horários, sob pena de incidir nas multas previstas no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Intimar o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), via ofício, do inteiro teor desta decisão, informando da apreciação deste processo de TCE, em complemento ao comunicado no item IV da DM 0195/2023/GCVCS/TCE-RO (Processo n. 01914/21/TCE-RO);

IV – Intimar a Ouvidoria deste Tribunal de Contas do teor desta decisão, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V – Intimar do teor desta decisão os Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde; e Maryson da Silva Ribeiro (CPF: \*\*\*.531.192-\*\*), servidor médico, bem como eventuais advogados e/ou procuradores constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

Presidente

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00280/24

PROCESSO: 00087/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Eurides Rodrigues do Nascimento – CPF n. \*\*\*.999.952-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n.

\*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eurides Rodrigues do Nascimento, CPF n. \*\*\*.999.952-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300015279, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 455, de 12.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eurides Rodrigues do Nascimento, CPF n. \*\*\*.999.952-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300015279, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c /c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00279/24

PROCESSO: 00088/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria das Graças Lelles – CPF n. \*\*\*.019.656-\*\*, Cônjuge.

INSTITUIDOR: José de Arimathéia Lelles – CPF n. \*\*\*.174.886-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon; Universa Lagos – CPF n. \*\*\*.828.672-\*\*, Diretora de Previdência.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte;

2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter única dependente legalmente habilitada;

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Maria das Graças Lelles – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.019.656-\*\*, beneficiária do instituidor José de Arimathéia Lelles, CPF n. \*\*\*.174.886-\*\*, falecido em 14.3.2022, inativo no cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021506, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 73, de 29.7.2022, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 1.8.2022, de Pensão Vitalícia em favor de Maria das Graças Lelles – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.019.656-\*\*, beneficiária do instituidor José de Arimathéia Lelles, CPF n. \*\*\*.174.886-\*\*, falecido em 14.3.2022, inativo no cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021506, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, com fundamento artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00278/24

PROCESSO: 00315/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Eliane Aparecida Lacerda Nunes – CPF n. \*\*\*.380.222-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Presidente do Iperon à época.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eliane Aparecida Lacerda Nunes, CPF n. \*\*\*.380.222-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300022911, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 437, de 5.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliane Aparecida Lacerda Nunes, CPF n. \*\*\*.380.222-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300022911, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00274/24

PROCESSO: 00401/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Ana Lúcia Roni Frinhani Bolonini – CPF n. \*\*\*.738.757-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ana Lúcia Roni Frinhani Bolonini, CPF n. \*\*\*.738.757-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300027572, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 731, de 11.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ana Lúcia Roni Frinhani Bolonini, CPF n. \*\*\*.738.757-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300027572, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));



V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00272/24

PROCESSO: 00412/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Aluizio Peixoto de Souza – CPF n. \*\*\*.574.804-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Aluizio Peixoto de Souza, CPF n. \*\*\*.574.804-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300042539, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 784, de 20.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Aluizio Peixoto de Souza, CPF n. \*\*\*.574.804-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300042539, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00275/24

PROCESSO: 00481/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria Tereza Serra Gonçalves – CPF n. \*\*\*.316.722-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Tereza Serra Gonçalves, CPF n. \*\*\*.316.722-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300009969 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 109/IPERON/GOV-RO, de 7.2.2017, retificado pelo Ato Concessório de n. 63, de 7.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 24.2.2017, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Tereza Serra Gonçalves, CPF n. \*\*\*.316.722-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300009969, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00271/24

PROCESSO: 00575/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Silvana Longhi Silva – CPF n. \*\*\*.306.092-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Silvana Longhi Silva, CPF n. \*\*\*.306.092-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300024108, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 727, de 11.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Silvana Longhi Silva, CPF n. \*\*\*.306.092-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300024108, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00270/24

PROCESSO: 00578/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Janaína Bernardes Gonçalves Nunes – CPF n. \*\*\*.992.227-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Janaína Bernardes Gonçalves Nunes, CPF n. \*\*\*.992.227-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 13, matrícula n. 300023953, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 835, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Janaína Bernardes Gonçalves Nunes, CPF n. \*\*\*.992.227-\*\*, ocupante do cargo de

Professora, classe A, referência 13, matrícula n. 300023953, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00273/24

PROCESSO: 02981/23 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria Auxiliadora Batista Maia – CPF n. \*\*\*.806.422-\*\*.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Auxiliadora Batista Maia, CPF n.\*\*\*.806.422-\*\*, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 15, matrícula n. 300011901, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1, de 10.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria Auxiliadora Batista Maia, CPF n. \*\*\*.806.422-\*\*, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 15, matrícula 300011901, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00281/24

PROCESSO: 03381/23 TCE-RO.  
CATEGORIA: Recurso.  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.  
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00377/2023, proferido nos autos do Processo n. 01509/22/TCE-RO.  
UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER).  
INTERESSADO: Eder André Fernandes Dias – CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER, recorrente.  
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ATO. PREGÃO ELETRÔNICO. VÍCIOS NA DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. TERMO APROVADO POR GESTOR DIVERSO DO RESPONSABILIZADO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE E DA MULTA.

1. O Pedido de Reexame deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno;

2. Nos casos em que a responsabilização e a multa tenham incidido, erroneamente, sobre gestor diferente daquele que assinou e aprovou o Termo de Referência, com vícios na definição dos quantitativos, deve-se dar provimento ao Pedido de Reexame, uma vez não demonstrado o nexo causal entre os atos praticados pelo recorrente e o resultado ilícito. (Precedentes: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão APL-TC 00027/21, Processo n. 00805/20/TCE-RO; Acórdão APL-TC 00079/23, Processo n. 01815/21/TCE-RO);

3. Provimento. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF: \*\*\*.198.249-\*\*), Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), em face do Acórdão AC2-TC 00377/23 (Processo n. 01509/22/TCE-RO), em que foram decretados ilegais os atos perpetrados no Pregão Eletrônico n. 147/2021/SUPEL/RO, com a responsabilização e a aplicação de sanção ao recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF: \*\*\*.198.249-\*\*), Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), em face do Acórdão AC2-TC 00377/23 (Processo n. 01509/22/TCE-RO), em que foram decretados ilegais os atos perpetrados no Pregão Eletrônico n. 147/2021/SUPEL/RO, com a responsabilização e a aplicação de sanção ao recorrente – por preencher os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, dar provimento ao presente Pedido de Reexame para afastar a responsabilidade e excluir a multa atribuídas ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF: \*\*\*.198.249-\*\*), Diretor-Geral do DER, nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00377/23 (Processo n. 01509/22/TCE-RO), pois evidenciado não ser ele o agente público responsável pela aprovação e a assinatura do Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico n. 147/2021/SUPEL/RO, fato que revela a ausência denexo de causalidade entre sua conduta e o resultado ilícito;

III – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC 00377/23 (Processo n. 01509/22/TCE-RO), pelos seus próprios fundamentos;

IV – Intimar, do teor desta decisão, o recorrente Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF: \*\*\*.198.249-\*\*), Diretor-Geral do DER, eventuais advogados ou procuradores constituídos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00282/24

PROCESSO: 00537/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Fabiana Padilha Barbosa Mazzo – CPF n. \*\*\*.673.814-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Fabiana Padilha Barbosa Mazzo, CPF n. \*\*\*.673.814-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300020612, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 515, de 14.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Fabiana Padilha Barbosa Mazzo, CPF n. \*\*\*.673.814-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300020612, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00283/24

PROCESSO: 00083/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Francisco Barros Filho – CPF n. \*\*\*.750.458-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502 -\*\*, Presidente do Iperon.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisco Barros Filho, CPF n. \*\*\*.750.458-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300036534, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 56, de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 31.1.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Francisco Barros Filho, CPF n. \*\*\*.750.458-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300036534, referência 16, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00284/24

PROCESSO: 00117/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO (A): Maria Aparecida Silva Nascimento Lima – CPF n. \*\*\*.347.492-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon;  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n.\*\*\*.252.482-\*\*, Presidente do Iperon à época.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Aparecida Silva Nascimento Lima, CPF n. \*\*\*.347.492-\*\*, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe VI, referência 15, matrícula n. 100002882, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 546, de 30.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Maria Aparecida Silva Nascimento Lima, CPF n. \*\*\*.347.492-\*\*, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe VI, referência 15, matrícula n. 100002882, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00285/24

PROCESSO: 00280/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Alzira Gonçalves Dias – CPF n. \*\*\*.961.509-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Alzira Gonçalves Dias, CPF n. \*\*\*.961.509-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300025196, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 547, de 27.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Alzira Gonçalves Dias, CPF n. \*\*\*.961.509-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300025196, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00286/24

PROCESSO: 00161/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria Aparecida Izidoro dos Santos – CPF n. \*\*\*.169.368-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon;

Roney da Silva Costa – CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*, Presidente do Iperon em exercício à época.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Aparecida Izidoro dos Santos, CPF n. \*\*\*.169.368-\*\*, ocupante do cargo de Analista em Trânsito/Administrador, grupo 1, classe Especial, referência C, matrícula n. 300035608, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1217, de 7.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Maria Aparecida Izidoro dos Santos, CPF n. \*\*\*.169.368-\*\*, ocupante do cargo de Analista em Trânsito/Administrador, grupo 1, classe Especial, referência C, matrícula n. 300035608, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00287/24

PROCESSO: 00352/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Beilte Rosa de Oliveira – CPF n. \*\*\*.296.902-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Beilte Rosa de Oliveira, CPF n. \*\*\*.296.902-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016250, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 569, de 7.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Beilte Rosa de Oliveira, CPF n. \*\*\*.296.902-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016250, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00288/24

PROCESSO: 00544/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Angelin José Borba Cremasco – CPF n. \*\*\*.959.446-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Angelin José Borba Cremasco, CPF n. \*\*\*.959.446-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 5, matrícula n. 300005931, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 534, de 15.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Angelin José Borba Cremasco, CPF n. \*\*\*.959.446-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 5, matrícula n. 300005931, referência 16, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00289/24

PROCESSO: 00211/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: João Geovanni Fernandes – CPF n. \*\*\*.137.624-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) sendo os proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de João Geovanni Fernandes, CPF n. \*\*\*.137.624-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300037676, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 36, de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de João Geovanni Fernandes, CPF n. \*\*\*.137.624-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300037676, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00290/24

PROCESSO: 00675/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2022.  
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.  
INTERESSADOS: Diego Santos Ranconi Prudêncio e outros.  
RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*, Presidente do Cimcero;  
Margarethe Antunes dos Santos – CPF n. \*\*\*.158.452-\*\*, Controladora Geral;  
Hennedy Freitas Martins Barroso – CPF n. \*\*\*.848.992-\*\*, Controlador Cimcero.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissões de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2022, de 6.10.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 01/2022, de 16.3.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3433, de 16.3.2023 (ID=1537935), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos empregados públicos, abaixo relacionados, decorrentes do concurso público deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2022, de 6.10.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 01/2022, de 16.3.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3433, de 16.3.2023;

### NOME CPF CARGO ADMISSÃO

Diego Santos Ranconi Prudêncio \*\*\*.336.322-\*\* Agente Administrativo

17.11.2023

Genival Toledo Vieira \*\*\*.714.122-\*\* Auxiliar de Cozinha

7.11.2023

Rodrigo dos Santos Rodrigues \*\*\*.945.082-\*\* Agente Administrativo

6.11.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00291/24

PROCESSO: 00415/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Ana Maria Nogueira Rocha – CPF n. \*\*\*.198.973-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ana Maria Nogueira Rocha, CPF n. \*\*\*.198.973-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300024560, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 780, de 20.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Ana Maria Nogueira Rocha, CPF n. \*\*\*.198.973-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300024560, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00292/24

PROCESSO: 00527/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Zenaide Moreira Peixoto – CPF n. \*\*\*.377.102-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Zenaide Moreira Peixoto, CPF n. \*\*\*.377.102-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300013673, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 659, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Zenaide Moreira Peixoto, CPF n. \*\*\*.377.102-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300013673, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00264/24

PROCESSO: 00451/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Sueli Galon – CPF n. \*\*\*.450.442-\*\*.   
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sueli Galon, CPF n. \*\*\*.450.442-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300019269, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 686, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sueli Galon, CPF n. \*\*\*.450.442-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência

16, matrícula n. 300019269, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00265/24

PROCESSO: 02617/23 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Inêz Terezinha Fini Kaway – CPF n. \*\*\*.869.292-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon;  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Presidente do Iperon à época.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Inêz Terezinha Fini Kaway, CPF n. \*\*\*.869.292-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300023804 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1506, de 2.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Inêz Terezinha Fini Kaway, CPF n. \*\*\*.869.292-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300023804, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00266/24

PROCESSO: 00425/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Francisca Maria Trindade de Miranda – CPF n. \*\*\*.351.356-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisca Maria Trindade de Miranda, CPF n. \*\*\*.351.356-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027775, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 773 de 17.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Francisca Maria Trindade de Miranda, CPF n. \*\*\*.351.356-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027775, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00267/24

PROCESSO: 00397/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Neiva Suely da Silva – CPF n. \*\*\*.125.822-\*\*.   
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502 -\*\*, Presidente do Iperon.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com

paridade e extensão de vantagens, em favor de Neiva Suely da Silva, CPF n. \*\*\*.125.822-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300024726, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 847, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Neiva Suely da Silva, CPF n. \*\*\*.125.822-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300024726, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00268/24

PROCESSO: 02780/23 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Genilda Lima de Oliveira – CPF n. \*\*\*.134.482-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Iperon.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Genilda Lima de Oliveira, CPF n. \*\*\*.134.482-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 29, matrícula n. 0025780, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 1056/2019, de 6.6.2019, publicada no Diário da Justiça n. 033, de 18.2.2020, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 473, de 19.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 20.9.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Genilda Lima de Oliveira, CPF n. \*\*\*.402.152-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 29, matrícula n. 0025780, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

**Ministério Público Estadual****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00293/24

PROCESSO: 01756/21 TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Análise da aquisição de instrumentos para equipar os profissionais responsáveis por realizar serviços de urologia cirúrgica do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (Pregão Eletrônico n. 241/2019/DELTA/SUPEL/RO), bem como das contratações emergenciais dos serviços de urologia cirúrgica junto à rede particular de saúde (Contratos n. 322/PGE-2019 e n. 126/PGE-2020).

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO.

RESPONSÁVEIS: Semayra Gomes Moret – CPF n. \*\*\*.531.482-\*\*, ex-Secretária da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau); Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. \*\*\*.791.792-\*\*, ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia; Karine Lucas de Mello Pereira – CPF n. \*\*\*.321.109-\*\*, ex-Coordenadora de Controle Interno da Sesau; Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. \*\*\*.686.602 - \*\*, Secretário da Secretaria de Estado da Saúde; Jose Abrantes Alves de Aquino – CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.



**EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO DEPARTAMENTO DE UROLOGIA DO HOSPITAL DE BASE Dr. ARY PINHEIRO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). CUMPRIMENTO PARCIAL DO ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO.**

1. A fiscalização a cargo do Tribunal de Contas afeta à área da saúde, tem como escopo avaliar a qualidade dos serviços públicos prestados, na medida em que seu acesso é direito universal e dever do Estado, conforme previsto no artigo 196 da Constituição, o qual deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

2. Considera-se parcialmente regular os atos de gestão quando a administração deixar de adotar medidas suficientes para comprovar a ocorrência ou não de liquidação regular de despesas, assim como quando demonstrado causas pontuais que afetem a qualidade dos serviços de saúde ofertados, as quais devem ser coibidas com o propósito de assegurar a entrega de serviços de saúde à população;

3. Deixa-se de impor penalidade pelo não cumprimento das ordens da Corte, quanto os fatos não orbitarem em gravidade capaz de trazer prejuízos, bem como quando não demonstrado o dolo, culpa grave, nem prejuízo ao erário;

4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo por origem a solicitação de apoio técnico-operacional efetivada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na forma do Ofício SEI n. 36/2020/CAEX, ID 1079081, por meio do qual encaminhou a este Tribunal os processos administrativos deflagrados pela Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), com recursos do Fundo Estadual de Saúde (FES), que dispõem sobre a aquisição de aparelhos e instrumentos cirúrgicos urológicos destinados a suprir, em substância, as necessidades do Departamento de Urologia do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP), frente à escassez evidenciada, a partir do início de 2019 (Pregão Eletrônico n. 241/2019/DELTA/SUPEL/RO); e, ainda, quanto às contratações emergenciais dos serviços cirúrgicos, de mesma natureza, junto à rede hospitalar particular, em apoio às atividades do mencionado nosocômio e do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), face à morosidade na conclusão da citado pregão (mais de 16 meses), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização para julgar parcialmente regular os atos de responsabilidade gestão dos (as) Senhores (as) Semayra Gomes Moret (CPF: \*\*\*.531.482-\*\*), ex-Secretária da Sesau, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: \*\*\*.791.792-\*\*), ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia; e Karine Lucas de Mello Pereira (CPF: \*\*\*.321.109-\*\*) ex-Coordenadora de Controle Interno da Sesau, em razão do não atendimento, na integralidade, dos seguintes comandos impostos pela DM 0073/2022/2022-GCVCS/TCE-RO:

a) por não evidenciarem, de forma clara e precisa no Relatório de Auditoria Interna (ID1426183), os fatos que ocasionaram a situação de desmonte no Departamento de Urologia do HBAP, conforme análise realizada no subitem 1.1 desse Relatório.

b) por não indicarem, no Relatório de Auditoria Interna (ID1426183), se houve ou não a correta execução e liquidação das despesas afetas aos Contratos n. 322/PGE-2019 e n. 126/PGE-2020, firmados junto ao Hospital das Clínicas e ao Hospital Samar, conforme análise realizada no subitem 1.3 desse Relatório.

II – Deixar de impor penalidades aos (as) Senhores (as): Semayra Gomes Moret (CPF: \*\*\*.531.482-\*\*), ex-Secretária da Sesau, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: \*\*\*.791.792-\*\*), ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia; e Karine Lucas de Mello Pereira (CPF: \*\*\*.321.109-\*\*), ex-Coordenadora de Controle Interno da Sesau, em face do não cumprimento integral do Item I, alíneas “a” e “c” da DM 0073/2022/2022-GCVCS/TCE-RO, em razão de, no contexto fático, não ter sido demonstrado dolo, culpa grave, nem prejuízo ao erário;

III – Alertar o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: \*\*\*.686.602\*\*), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe vier a substituir, sobre a necessidade de adoção de medidas de gestão, com o fim de evitar a reincidência dos fatos que levaram à fragilidade na prestação dos serviços públicos de saúde do Departamento de Urologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

IV – Alertar o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: \*\*\*.686.602\*\*), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe vier a substituir, sobre a necessidade de estabelecer um sistema de planejamento de contratações e aquisições, identificando as demandas de cada departamento com antecedência, de modo a evitar contratações precárias sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

V – Alertar o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: \*\*\*.686.602\*\*), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe vier a substituir, sobre a necessidade de observar as recomendações constantes no Relatório de Auditoria Interna (ID 1426183), quanto à adoção das seguintes medidas:

a) sejam aperfeiçoados, instituídos e empregados controles e procedimentos no processo gerenciamento dos equipamentos e insumos do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro, em virtude das Causas do desmonte no Departamento de Urologia do HBAP,

b) sejam instituídos e empregados controles e procedimentos no processo de contratação na Sesau, a fim de proporcionar maior celeridade e confiabilidade aos processos de aquisição da unidade, em razão das Causas da morosidade na conclusão da licitação veiculada no Pregão Eletrônico n. 241/2019/DELTA/SUPEL/RO,

c) seja realizado levantamento dos bens complexos da Sesau, bem como o estabelecimento de procedimentos, de competência da Sesau, para a realização da aquisição desses bens,

d) sejam aperfeiçoados os procedimentos e controles na conferência e evidenciação dos serviços prestados pelas empresas, na etapa de liquidação da despesa, em razão da Ausência de relatório mensal de produção dos serviços prestados, bem como pela a Divergência entre os registros de produção do prestador de serviços e do SISREG,

e) seja promovida a conscientização e orientação dos servidores que atuam na gestão e fiscalização dos contratos quanto à realização de controles prévios dos limites contratuais, em razão da Ausência de autorização prévia para exceder o teto mensal de procedimentos previstos no contrato.

VI – Alertar o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: \*\*\*.686.602\*\*), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe vier a substituir, acerca das responsabilidades advindas da inação no seu dever de fazer e cumprir frente aos comandos estabelecidos pelas normas que regem os atos de gestão, assim como das determinações emanadas pela Corte de Contas;

VII – Submeter à deliberação do Presidente desta Corte de Contas para que considerando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, avalie a conveniência e/ou necessidade de realização de visita técnica, ou procedimento de Auditoria que entender pertinente, no Departamento de Urologia do Hospital de Base Ary Pinheiro, com o fim de aferir seu estado de funcionamento, bem como o estágio das contratações emergenciais dos serviços cirúrgicos de urologia junto à rede hospitalar particular;

VIII – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), em referência ao Ofício SEI n. 36/2020/CAEX (ID 1079081), informando-os da disponibilidade integral deste processo no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Intimar dos termos desta decisão os (as) Senhores (as): Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: \*\*\*.686.602\*\*), Secretário de Estado da Saúde; Semayra Gomes Moret (CPF: \*\*\*.531.482\*\*), ex-Secretária da Sesau, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: \*\*\*.791.792\*\*), ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia; Karine Lucas de Mello Pereira (CPF: \*\*\*.321.109\*\*), ex-Coordenadora de Controle Interno da Sesau e Jose Abrantes Alves de Aquino (CPF: \*\*\*.906.922\*\*) Controlador Geral do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02604/22/TCE-RO [e].  
**CATEGORIA:** Licitações e Contratos.  
**SUBCATEGORIA:** Edital de Licitação.  
**ASSUNTO:** Edital de Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo administrativo n.121/2022), cujo objeto é "a pré-qualificação de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas para a construção de um Imóvel destinado à locação e ocupação do Centro Administrativo da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari"  
**UNIDADE:** Município de Candeias do Jamari/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO;  
**Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF: \*\*\*.735.938\*\*), Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL;  
**Marisson Pires Dourado** (CPF: \*\*\*.135.822\*\*), Secretário da Comissão Permanente de Licitação – CPL;  
**Raquel França Gil da Silva** (CPF: \*\*\*.575.732\*\*), membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL;  
**Lucivaldo Silva da Costa** (CPF: \*\*\*.347.072\*\*), membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL.  
**ADVOGADOS:** **Ítalo da Silva Rodrigues**[1] (OAB-RO 11.093), Procurador-Geral do Município de Candeia do Jamari/RO.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM 0059/2024-GCVCS/TCERO**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. CHAMAMENTO PÚBLICO N. 002/GP/PMCJ, PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS E/OU PESSOAS FÍSICAS PARA A CONSTRUÇÃO DE UM IMÓVEL DESTINADO À LOCAÇÃO E OCUPAÇÃO, NA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO *BUILT TO SUIT* COMO PACTO DE LOCAÇÃO AJUSTADA, DO CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO REALIZADO. MANIFESTAÇÃO DO CORPO TÉCNICO. PARECER DO *PARQUET* DE CONTAS. QUESTÃO DE ORDEM. SANEAMENTO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA AFERIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS AO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO CONTIDA NO ITEM VI DA DM 0204/2022-GCVCS/TCERO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO.

1. Dada gravidade das ilegalidades confirmadas após a instrução processual, havendo questão de ordem pendente, faz-se necessário baixar os autos em diligência para que os responsáveis sejam instados a carrear ao caderno processual elementos de convicção ao relator.

2. Notificação. Acompanhamento.

Tratam os autos de fiscalização de Edital de Licitação, autuado por esta Corte de Contas, por meio do Memorando nº 98/2022/CECEX7, com o fim de analisar a legalidade do Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo administrativo n. 121/2022)<sup>[2]</sup>, objetivando a pré-qualificação de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas para a construção de um imóvel destinado à locação e ocupação, na modalidade de contratação *Built to Suit* como pacto de locação ajustada, do Centro Administrativo da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari/RO, pelo período de 360 meses.

Cumpra ressaltar que o procedimento culminou na celebração do Contrato nº 017/2022/PGM/PMCJ<sup>[3]</sup>, firmado com o Consórcio BTS Candeias, no montante global de R\$ 52.539.480,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais).

Em exame preliminar, a Unidade Técnica (ID 1314840) constatou irregularidades no certame, motivo pelo qual propôs a suspensão da execução do Contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ, bem como a realização de audiência dos responsáveis para apresentação de suas razões e justificativas, e ainda, a notificação da empresa contratada, na pessoa de seu representante legal para manifestação acerca dos fatos contidos nos autos.

Nessa ótica, por meio da DM 00204/22-GCVCS/TCERO<sup>[4]</sup>, convergi com a proposição da unidade técnica no sentido de recomendar ao Prefeito de Candeias do Jamari que suspendesse a execução do contrato até a decisão final desta Corte de Contas, ofertando o imprescindível contraditório para os envolvidos nos autos, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentassem suas razões de justificativas, juntamente das documentações necessárias, *verbis*:

**DM 00204/22-GCVCS/TCERO**

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e, ainda, a teor do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, inciso II; e 62, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, prolatasse a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

**I - Determinar a AUDIÊNCIA** do Sr. **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF: \*\*\*.735.938-\*\*), Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, por elaborar o Edital do Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ eivado das seguintes irregularidades:

- a) ausência de adequada justificativa para escolha da modalidade *built to suit*, já que não há nos autos estudos técnicos, pareceres ou documentos comprobatórios que tal opção contratual é a mais vantajosa para Administração, em comparação às outras alternativas aplicáveis ao caso, a exemplo de uma PPP na modalidade concessão administrativa, o que afronta o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988;
- b) não inclusão das obrigações referentes à manutenção predial para a contratada, fundada na alegação de redução dos custos locatícios, todavia, não restou demonstrado quanto custará ao município a execução dos serviços de forma direta, ou seja, não há demonstração da vantajosidade, o que afronta, em tese, o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988;
- c) ausência de exigência de qualificação técnica e econômico-financeira, expondo a Administração Pública ao risco de contratar com empresas sem a capacidade de arcar com as obrigações assumidas no contrato, o que afronta, a princípio, o art. 14, da Lei n. 12.462/2011 c/c art. 30, inc. II, e art. 31, ambos da Lei n. 8.666/93; e,
- d) ausência do estabelecimento dos requisitos mínimos dos equipamentos que serão alocados no Centro Administrativo, possibilitando que a empresa contratada forneça equipamentos com configurações abaixo do necessário ao pleno funcionamento dos serviços públicos que serão prestados, o que afronta, em tese, o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

**II - Determinar a AUDIÊNCIA** dos Senhores **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF: \*\*\*.735.938-\*\*), Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL; **Marisson Pires Dourado** (CPF: \*\*\*.135.822-\*\*), Secretário da Comissão Permanente de Licitação - CPL; **Lucivaldo Silva da Costa** (CPF: \*\*\*.347.072-\*\*), membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL; e, Senhora **Raquel França Gil da Silva** (CPF: \*\*\*.575.732-\*\*), membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por:

- a) aceitarem o valor constante na carta proposta apresentada pelo Consórcio BTS Candeias e afirmarem que os valores são compatíveis ao investimento realizado, sem contudo haver nos autos qualquer documento detalhando a composição dos custos que levaram a contratada a definir o valor

mensal em R\$145.943,00, impossibilitando a aferição do valor contratado com o praticado no mercado, o que afronta, em tese, o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

**III - Determinar a AUDIÊNCIA** do Sr. **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Prefeito de Candeias do Jamari/RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, vez que, na qualidade de superior hierárquico e com dever de supervisionar os atos praticados por seus subordinados, homologou o Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ, eivado das seguintes irregularidades:

**a)** ausência de adequada justificativa para escolha da modalidade built to suit, já que não há nos autos estudos técnicos, pareceres ou documentos comprobatórios que tal opção contratual é a mais vantajosa para Administração, em comparação às outras alternativas aplicáveis ao caso, a exemplo de uma PPP na modalidade concessão administrativa, o que afronta o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988; e,

**b)** não inclusão das obrigações referentes à manutenção predial para a contratada, fundada na alegação de redução dos custos locatícios, todavia, não restou demonstrado quanto custará ao município a execução dos serviços de forma direta, ou seja, não há demonstração da vantajosidade, o que afronta, em tese, o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

**IV - Fixar** o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsabilizados indicados nos itens I, II e III desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem pertinentes;

**V - Determinar a notificação** da empresa contratada **BTS CANDEIAS LTDA.** (CNPJ: 45.911.640/0001-91), na pessoa de seu representante legal, para que, também, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se acerca do contido nos autos, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

**VI - Recomendar** ao Prefeito de Candeias do Jamari/RO, ou quem vier lhe substituir, com fulcro no art. 42 da Lei Complementar n. 154/96 e em prol da função pedagógica exercida por esta Corte de Contas, que suspenda a execução do Contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ, até decisão final desta Corte de Contas, visto que a continuidade da execução e consequente pagamento do objeto contratado poderá agravar a irregularidade e, eventualmente, gerar um expressivo dano ao erário, que será suportado por quem, sabendo da ilegalidade, optar pela continuidade da relação contratual viciada;

Devidamente notificados<sup>[6]</sup>, os responsáveis Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque, Marisson Pires Dourado, Raquel França Gil da Silva, Valteir Geraldo Gomes de Queiros e Lucivaldo Silva da Costa apresentaram defesa conjunta, tempestivamente<sup>[6]</sup>, por meio do Documento PCE n. 00687/23<sup>[7]</sup>.

Cabe ressaltar que a empresa BTS Candeias SPE Ltda. ficou-se inerte, restando decorrido o prazo legal para apresentação de justificativa/manifestação, conforme certidão técnica ID 1349761.

Efetuada o exame das razões de justificativas aos documentos correspondentes, consubstanciado no Relatório de Análise de Defesa (ID 1439238), a Unidade Técnica assim se manifestou, vejamos:

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

104. Ante ao exposto propõe-se ao conselheiro relator:

**I – Declarar ilegal** o Edital de Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo administrativo n.121/2022) e o contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ.

**II – Recomendar** ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - Prefeito do Município de candeias do Jamari, que anule, por ilegalidade, o contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ.

**III – Encaminhar** ao Ministério Público de Contas (MPC) para sua manifestação regimental e, após concluso ao Relator para continuidade do feito, nos termos do item V da DM-DDR nº 0009/2020-GCVCS-TC.

Por fim, com fulcro nos fundamentos expostos no item 3.3, deste relatório, e notas de rodapé 6, 7 e 8, submete-se à apreciação do relator para que delibere sobre eventual necessidade de saneamento dos autos tendo em vista que, as justificativas apresentadas em nome dos citados/notificados foram subscritas pelo Procurador Geral do Município de Candeias do Jamari, contudo, sem que se tenha nos autos procuração com poderes específicos para tal representação.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas - MPC, na forma do Parecer n. 0069/2023-GPWAP (ID 1486657), da lavra do d. Procurador de Contas Willian Afonso Pessoa, corroborando o entendimento técnico, pugna pela ilegalidade do Edital de Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ e, por conseguinte, o contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ, com determinação para que o Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO anule o referido contrato, *in verbis*:

### Parecer n. 0069/2023-GPWAP

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria de Contas converge integralmente com os apontamentos técnicos retratados no relatório técnico de ID 1439238, opinando:

**I - Seja declarado ilegal** o Edital de Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo administrativo n.121/2022) e, por consectário lógico, o contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ, por contrariar os princípios dispostos no art. 37, caput, da CRFB de 1988;

**II – Seja determinado** que o Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, anule o **contrato nº 017/2022/PGM/PMCJ**, firmado com o Consórcio BTS Candeias, com fundamento no art. 71, inciso IX, c/c art. 75 da CRFB de 1988, art. 44 da Lei nº 12.462/2011, e o art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

[...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, conforme exposto alhures, o objeto da presente fiscalização, visa, em síntese, verificar possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo administrativo n. 121/2022) e no contrato dele decorrente (017/2022/PGM/PMCJ), consistentes nos seguintes fatos:

- a) a decisão pelo modelo *Built to Suit* não foi fundamentada em estudos técnicos, pareceres ou documentos comprobatórios suficientes que justifiquem tal opção contratual, não sendo demonstrada a impossibilidade de suprir a demanda por outras alternativas, tampouco que a utilização da locação sob encomenda mostrou-se inequivocamente mais favorável economicamente à Administração;
- b) ausência de orçamento detalhado dos custos que compõe o valor mensal da locação.
- c) ausência de estudos comparativos demonstrando a vantajosidade ou não de se incluir no contrato os custos da manutenção predial (elétrica, hidro sanitária, sistema de climatização, estrutura física, mobiliário e Geração Fotovoltaica);
- d) ausência de requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira;
- e) ausência de requisitos mínimos dos equipamentos que serão alocados no Centro Administrativo.

No ponto, cabe esclarecer que o processo em referência cumprindo o rito processual de instrução no âmbito desta Corte de Contas, veio concluso ao Relator para apreciação colegiada, em vista à derradeira análise aferida pelo Corpo Técnico (ID 1439238) e Ministério Público de Contas (ID 1486657), em que ambos pugnam pela ilegalidade do Edital de Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ, divergindo apenas na proposição do peso da ordem ao atual Chefe do Executivo Municipal.

Isto é, a Unidade Técnica propôs recomendação, enquanto que o *Parquet* de Contas determinação ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, a fim de que anule o contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ, em razão das ilegalidades confirmadas após a instrução.

Contudo, *in casu*, verifica-se que, até o presente momento, o referido município não atendeu a recomendação encartada no item VI, do da DM 0204/2022-GCVCS/TCRO, cujo teor segue transcrito (ID 1319591):

[...] **VI - Recomendar** ao Prefeito de Candeias do Jamari/RO, ou quem vier lhe substituir, com fulcro no art. 42 da Lei Complementar n. 154/96 e em prol da função pedagógica exercida por esta Corte de Contas, que **suspenda a execução do Contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ, até decisão final desta Corte de Contas, visto que a continuidade da execução e conseqüente pagamento do objeto contratado poderá agravar a irregularidade e, eventualmente, gerar um expressivo dano ao erário, que será suportado por quem, sabendo da ilegalidade, optar pela continuidade da relação contratual viciada;** [...] – grifo nosso.

Nos achados do Corpo Técnico, constata-se que, em consulta ao site oficial<sup>[8]</sup> daquela prefeitura e no respectivo Portal da Transparência<sup>[9]</sup>, até a data do relatório técnico (28.07.2023) não se localizaram quaisquer informações a respeito do referido contrato, inobservando o disposto art. 3º, caput e § 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF/88.

Esta Relatoria, por sua vez, em diligências empreendidas junto ao site da transparência do município<sup>[10]</sup> também não logrou êxito em localizar informações a respeito do atendimento da referida recomendação desta Corte de Contas por parte do executivo.

Neste contexto, no desiderato institucional adjudicado ao Tribunal de Contas, e no dever de agir em prol da sociedade, considero crucial chamar o feito a ordem para baixá-lo em diligência com o fim de carrear aos autos, elementos acerca da real situação em que se encontra o **Contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ**, referente ao Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo administrativo n. 121/2022)<sup>[11]</sup>, isto é, **se suspenso, anulado ou até mesmo ativo, com suas eventuais repercussões financeiras**, dada a **gravidade das ilegalidades já confirmadas** após a devida instrução processual realizada neste feito.

Dito isso, com o objetivo de garantir a instrução do processo com grau de certeza adequado, entendo por bem notificar o atual Prefeito, assim como o Controlador Interno Municipal, a fim de que, em tempo hábil, apresentem informações com documentações probantes para cumprimento das medidas supramencionadas, promovendo-se, por via de consequência, instrução/manifestação sobre os achados, retornando os autos conclusos para deliberação desta Relatoria.

Diante do exposto, na linha do que dispõem os artigos 247<sup>[12]</sup> e 30, §2º<sup>[13]</sup>, ambos do Regimento Interno, por medida maior de cautela, **Decide-se:**

**I - Determinar a Notificação** dos Senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*) atual Prefeito de Candeias do Jamari/RO; e o Senhor **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: \*\*\*.935.762-\*\*), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, ou a quem lhes vier a substituir, que

encaminhem a esta Corte de Contas documentação comprobatória acerca da atual situação do **Contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ**, referente ao Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo administrativo n. 121/2022), se suspenso, anulado ou até mesmo ativo, com suas eventuais repercussões financeiras;

**II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, "c" c/c §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis indicados no **item I** desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas com a comprovação do cumprimento das medidas determinadas, acompanhadas dos documentos necessários;

**III - Determinar ao Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

**IV - Com a apresentação da documentação**, devolvam-se os autos ao Relator;

**V - Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, RO, 03 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] ID 1295622.

[2] ID 1296430 a 1296434

[3] ID 1283167

[4] ID 1319591

[5] ID 1337051

[6] ID 1349761

[7] ID 1349109 a 1349112

[8] Site oficial da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO. <https://www.candeiasdojamari.ro.gov.br/home>

[9] Portal da transparência da prefeitura municipal de Candeias do Jamari <http://www.transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/>

[10] Diligência realizada em 02.05.2024 junto a site da Prefeitura e Porta da Transparência de Candeias do Jamari/RO.

[11] ID 1296430 a 1296434

[12] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, **ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos**, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. (Sem grifos no original). TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://legislacoes.tce.ro.gov.br>>. Acesso em: 03 de mai. 2024.

[13] **Art. 30.** A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: **§ 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação**. (Sem grifos no original). TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://legislacoes.tce.ro.gov.br>>. Acesso em: 03 de mai. 2024.

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01132/24

**SUBCATEGORIA:** Representação

**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO

**ASSUNTO:** Suposta omissão no dever de cobrar as multas imputadas pelo Tribunal de Contas nos termos dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 0299/23, e de prestar as informações requisitadas sobre as providências eventualmente adotadas, em desacordo com os preceitos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.

**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas – MPC/RO

**RESPONSÁVEIS:** **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF: \*\*\*.283.732-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná;

**Rodrigo Sampaio de Souza**, CPF n. \*\*\*.492.902-\*\*, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, a partir de 18/12/2023;

**Silas Rosalino de Queiroz**, CPF n. \*\*\*.843.512-\*\*, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, no período de janeiro a novembro de 2023;

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### Decisão Monocrática nº 0080/2024-GCPCN

REPRESENTAÇÃO DO MPC. OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÕES DO TCE/RO. DESCUMPRIMENTO DA IN 69/2020/TCE-RO. JUÍZO DE ADMSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. AUDIÊNCIA.

1. Trata-se de Representação (ID=[1562741](#)), formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, em face dos senhores Rodrigo Sampaio de Souza e Silas Rosalino de Queiroz, atual Procurador-Geral e ex-Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, respectivamente, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 154, de 1996, no art. 230, inciso I, do Regimento Interno e nos arts. 14 e 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.



2. Segundo o MPC, esta Corte de Contas, pelo Acórdão AC2-TC 0299/23, proferido nos autos do Processo n. 00004/23, imputou aos senhores Diego André Alves e Almir dos Santos Ocampos, multas no valor histórico de **R\$ 16.200,00** (dezesesseis mil e duzentos reais) cada (itens IV e V), cujas cobranças estão sendo acompanhadas por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, sob o n. 2968/23.

3. Nesse sentido, este Tribunal, por meio do Departamento de Acompanhamento e Cumprimento de Decisões – DEAD, expediu ofícios ao órgão de representação jurídica do Município de Ji-Paraná, no intuito de obter informações atualizadas quanto às medidas adotadas para cobrança dos valores descritos nas multas arbitradas, tendo o Ofício n. 2105/23-DEAD (ID=[1481674](#) e ID=[1481919](#)) sido dirigido ao senhor Silas Queiroz, então à frente da Procuradoria Municipal, e o Ofício de n. 0165/24-DEAD (ID=[1526367](#) e ID=[1529691](#)) sido destinado ao senhor Rodrigo Souza.

4. Todavia, em todas as oportunidades concedidas, conforme narrado pelo *Parquet* de Contas, não houve resposta às solicitações desta Corte, de modo que as informações pertinentes não foram disponibilizadas, e tampouco se verificou qualquer manifestação dos responsáveis que comprovasse, por força de justa causa, a impossibilidade jurídica de efetuar a cobrança.

5. Por conseguinte, na data de 12/03/2024, o DEAD expediu o Ofício n. 33/2024/DEAD/TCERO (ID=[1543030](#)), direcionado ao MPC, informando a omissão injustificada por parte do ente credor no tocante à prestação de informações junto este Tribunal, em relação às medidas tomadas para cobrança das multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 0299/23, mencionado acima.

6. Em vista disso, diante da persistência da omissão, o *Parquet* de Contas, com fundamento no art. 19, § 1º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, encaminhou o Ofício n. 087/2024-GPGMPC à Procuradoria Jurídica do Município de Ji-Paraná (acostado ao SEI n. 2826/2024, sob o ID=0663750), datado de 22/03/2024, solicitando a apresentação de informações atualizadas em relação às citadas multas.

7. Todavia, segundo o MPC, embora tenha sido registrada a confirmação de recebimento do ofício por parte do Município no dia 25/03/2024 (no mesmo processo SEI n. 2826/2024, sob o ID 0671268), não houve o encaminhamento das informações requisitadas. De igual sorte, o órgão ministerial relata ter buscado contato telefônico com o órgão de representação jurídica municipal, sem sucesso.

8. Diante disso, nos termos da Representação formulada pelo *custos iuris*, ter-se-ia caracterizada a omissão dos representados no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento das multas aplicadas pela Corte de Contas, em violação as disposições contidas na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, de modo que o *Parquet* especializado propugnou, ao final, como segue:

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

**I – seja recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a **notificação de Rodrigo Sampaio de Souza**, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, a partir de 18/12/2023, ou quem vier legalmente a substituí-lo, e de **Silas Rosalino de Queiroz**, Procurador-Geral do mesmo Município, no período de janeiro a novembro de 2023, para que respondam pela omissão no dever de cobrar as multas imputadas pela Corte de Contas no bojo do Acórdão AC2-TC 0299/23, itens IV e V, processo n. 0004/23, e/ou apresentem informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário; e

**II – seja, ao final, julgada procedente** a presente Representação e, persistindo a omissão dos responsáveis em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **sejam a eles aplicadas as penas de multas** constante no artigo 55, inciso IV, do mesmo diploma legal, sem prejuízos de eventuais responsabilizações solidárias, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados.

9. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

10. Por oportuno, registro que, em razão das férias do eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, substituo-o, regimentalmente, na relatoria do presente feito.

11. É o relatório. **Decido.**

12. Inicialmente, destaque-se que a presente representação oferecida pelo Ministério Público de Contas preenche os requisitos processuais intrínsecos e extrínsecos constantes do art. 52-A, inciso III, c/c. o art. 80, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e do art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno do TCE-RO, e art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, razão pela qual deve ser conhecida por este Tribunal.

13. Em suas razões, o órgão ministerial ressalta o dever do ente credor em comprovar, perante esta Corte, a adoção das medidas de cobrança quanto aos créditos decorrentes de suas decisões condenatórias, bem como a competência do órgão de representação jurídica para efetuá-las, acarretando a responsabilidade dos procuradores municipais em caso de omissão. *In verbis* (destaques no original):

[...]

Dito isso, no caso em apreço, é de competência do Município, por intermédio da Procuradoria Municipal, a adoção de medidas para cobrança dos valores imputados e, também, o encaminhamento de informações ao TCE/RO, quanto às ações porventura tomadas para tal finalidade, conforme inteligência do art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO:

**Art. 13.** Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

II – no caso de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

III – no caso de débito devido às entidades da Administração Indireta do Estado, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO, ressalvado o disposto no §3º do art. 9º desta Instrução Normativa; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

**IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias** a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

Nesse sentir, resta evidente que a persecução do adimplemento do valor da multa/débito na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo, cabendo aos citados agentes públicos a execução dos meios de cobrança com fito de reaver a cifra empregada indevidamente e, ainda, a prevenção de reincidência de práticas lesivas ao erário.

Outrossim, sublinha-se que é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante a Corte de Contas as medidas nesse sentido adotadas, cuja omissão será comunicada ao Parquet de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, nestes termos:

**Art. 14.** Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

Dessa maneira, a omissão dos representados, enquanto Procuradores-Gerais do Município de Ji-Paraná nos períodos em epígrafe, em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória – ou demonstrar, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade dos agentes lesionadores do erário.

Nos citados casos de omissão, cabe ao Ministério Público de Contas adotar as medidas cabíveis com objetivo de cessar as omissões dos responsáveis, interpondo, assim, a respectiva Representação perante o Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art. 80, inciso III, da LC n. 154/1996, nestas palavras:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - **promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte** (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12). [realçou-se]

Ainda no mesmo sentido, o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, destaca que:

**Art. 19. Cabe ao MPC/RO**, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, **representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)



§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

**§ 3º Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [destacou-se]

Portanto, considerando os fatos acima evidenciados, tem-se que a presente Representação possui o desiderato de obstar a continuidade das omissões nas obrigações de adotar providências que visem assegurar o recebimento dos débitos imputados pela Corte de Contas, visto que os ofícios encaminhados pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD/TCE, não se revelaram suficientes a compelir os responsáveis ao cumprimento dos deveres constantes no art. 14 da IN citada.

14. Assim sendo, em juízo positivo de admissibilidade da presente Representação, ante a plausibilidade da argumentação apresentada, em sede de cognição sumária, é mister que o Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, e o atual Procurador-Geral do Município, senhor **Rodrigo Sampaio de Souza**, sejam instados a adotar as medidas de cobrança dos créditos oriundos dos itens IV e V do aludido Acórdão AC2-TC 0299/23, comprovando nos autos o cumprimento desta ordem, ou apresentando justo motivo para seu descumprimento, sob pena de cominação de multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, c/c. o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno.

15. Ato contínuo, impende que os agentes públicos apontados como responsáveis pela omissão na peça ministerial – a saber, o anterior Procurador-Geral, senhor **Silas Rosalino de Queiroz**, e o atual Procurador-Geral, senhor **Rodrigo Sampaio de Souza**, sejam citados, via mandado de audiência, para que apresentem razões de justificativa, de conformidade com o art. 30, inciso II, do RITCERO, ficando desde logo advertidos de que a não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas implicará a decretação de sua revelia, com fundamento no art. 12, § 3º da LOTCERO, c/c. o art. 19, § 5º, do RITCERO, sem prejuízo de ulterior cominação de multa, ante a confirmação da irregularidade que ora se lhes imputa, nos termos do art. 55, inciso II, da LOTCERO, c/c. o art. 103, inciso II do diploma regimental.

16. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Conhecer** a presente representação, oferecida pelo Ministério Público de Contas, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, consoante o disposto no art. 52-A, inciso III, c/c. o art. 80, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem no art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno do TCE-RO, e no art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

**II – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, e ao Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, senhor **Rodrigo Sampaio de Souza**, ou a quem vier a lhes substituir ou suceder, a adoção das medidas de cobrança dos créditos oriundos dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 0299/23, prolatado nos autos do processo n. 00004/23, em atinência ao art. 80, inciso III, da LC n. 154/1996, c/c. o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, comprovando nos autos o cumprimento desta ordem, ou apresentando justo motivo para seu descumprimento, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 63 do Regimento Interno, sob pena de cominação de multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, c/c. o art. 103, inciso IV, do mesmo diploma regimental;

**III – Determinar a citação, via mandado de audiência**, do senhor **Silas Rosalino de Queiroz**, CPF n. \*\*\*.843.512-\*\*, ex-Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, e do senhor **Rodrigo Sampaio de Souza**, CPF n. \*\*\*.492.902-\*\*, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Orgânica, c/c. o art. 30, §1.º, inciso II, do Regimento Interno, para que, querendo, ofereçam suas razões de justificativas, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, apresentando os documentos que entenderem pertinentes para justificar a irregularidade apontada na peça vestibular;

**IV – Instruir** os respectivos mandados com cópia deste *decisum* e da peça de Representação (ID=[1562741](#)), informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <http://www.tce.ro.gov.br>;

**VI – Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público de Contas;

**VII – Publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
em substituição regimental  
Matrícula nº 468

**Município de Porto Velho**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01131/24/TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços – ARP nº 004/2023 – do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário de Alto Rio Pardo (COMAR), Processo Administrativo nº 0060.00011543/2024-60.  
**INTERESSADO:** [\[1\]](#)Município de Porto Velho.  
**RESPONSÁVEIS:** Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito Municipal de Porto Velho;  
 Paulo César Bergamin (CPF: \*\*\*.241.952-\*\*), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

## DM 0058/2024-GCVCS-TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO QUALIFICAÇÃO DA AUTORIA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE CONSÓRCIO PÚBLICO DE MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA PARA FISCALIZAR O ATO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES AFETAS À ADESÃO E AO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO. PODER-DEVER DO EXERCÍCIO DO CONTROLE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO DE TUTELA.

1. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do procedimento para autuação como Denúncia/Representação, por falta de qualificação da autoria, considerando o vulto e a relevância da contratação, bem como a existência de indícios de irregularidades, compete ao Tribunal Contas do Estado de Rondônia, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e do seu Poder-Dever, determinar o processamento do feito como Fiscalização de Atos e Contratos, com fulcro nos artigos 61 e 78-C do Regimento Interno.
2. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não é competente para fiscalizar ato formalizado por consócio estabelecido por municípios doutra unidade da Federação. No entanto, cabe a Corte de Contas rondoniense aferir a legitimidade e a legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços por parte de ente municipal submetido ao seu controle e jurisdição de contas, nos termos do art. 1º, II e XV, da Lei Complementar nº 154/96;
3. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, deve-se deferir a tutela antecipatória, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno.
4. Processamento. Notificações. Retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, decorrente de comunicado de irregularidades enviado no PCE pelo cidadão Robson Silva dos Santos (CPF: \*\*\*.427.127-\*\*) [\[2\]](#), sobre supostas ilegalidades na adesão, por parte do Município de Porto Velho, à Ata de Registro de Preços (ARP nº 004/2023) do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário de Alto Rio Pardo (COMAR), integrado por municípios de Minas Gerais (Processo Administrativo nº 0060.00011543/2024-60).

A referida ata tem como objeto a contratação de solução em gestão arquivística [\[3\]](#), sendo a adesão [\[4\]](#) no valor de **R\$10.027.627,18 (dez milhões, vinte e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e dezoito centavos)**, ou seja, com preço igual ao estimado para anterior licitação planejada pelo Município de Porto Velho, segundo o descrito no Termo de Referência [\[5\]](#).

Em síntese, nos termos narrados no comunicado de irregularidades, há as seguintes inconsistências:

[...] 1º - O Termo de Referência do referido **Processo nº 0060.00011543/2024-60**, trata-se de CÓPIA fiel do termo de referência do **Edital de Procedimento Licitatório nº 010/2023** – Pregão Eletrônico 003/2023 – Não tiveram nem o cuidado de fazer nenhuma alteração.

2º - Como a secretaria tomou conhecimento desta Ata de Registro de Preços, uma vez que se trata de uma instituição, que só atende no estado de Minas Gerais, ao norte, já na divisa do estado da Bahia, inclusive pelo seu estatuto, a sua finalidade é cuidar do meio ambiente, fugindo totalmente da finalidade que fora constituída.

3º - O edital de Licitação da referida **Ata de Registro de Preços**, foge **TOTALMENTE** da legislação, **Leis 8.666 e Decreto 10.024/2019**, como pode ser constatado, pois em um certame estimado em cerca de R\$ 52.000.000,00, não fora exigido Capital social Mínimo, Patrimônio Líquido, Garantias, nem percentuais da Capacidade técnica da empresa. A empresa vencedora tem um capital social de R\$ 100.000,00 – O valor que fora homologado para ela foi **R\$ 39.999,999,95**, se fosse exigido capital social de 1% do valor vencido pela mesma, ela seria desclassificada, porém correu tudo como normal.

4º - No edital da referida licitação, não informa prazo de execução dos serviços, tempo de contrato, locais de execução dos mesmos, ainda mais sendo em diversos municípios.

5º - Como a SEMAD chegou a estes quantitativos de serviços? No termo de referência informa que os serviços serão para atender a mesma. Esta quantidade esta **SUPER ESTIMADA**, uma vez que o prazo é de 12 meses. Este volume de serviço, nem o estado consumiria neste período.

6º - As cotações que foram feitas em Porto Velho, foram feitas em empresas que **NÃO EXECUTAM** estes serviços, tem no CNPJ, não nunca executaram, ou seja, fora feito somente para dar prosseguimento no processo.

7º - No parecer do senhor procurador o mesmo informa sobre o **PARECER PLENO Nº 07/2014 – PROCESSO 0473/2014**<sup>[6]</sup> – TCERO que se trata de Adesão à Atas de Registro de Preços: **d) Para fins de conhecimento da Secretaria, ressalvamos que existe uma recomendação do Tribunal de Conta do Estado de Rondônia (Parecer Pleno nº 07/2014 – Processo nº 0473/2014/TCE/RO) que orienta que as adesões a atas de registros de preços entre municípios deverá observar a similaridade populacional. Considerando que não constam nos autos informações que permitam aferir a observância da referida recomendatória informamos que é de competência do Ordenador de Despesas a deliberação pela continuidade da presente contratação, mesmo porque a referida orientação, a princípio, não configura uma exigência legal necessária para adesão.** A população dos 15 municípios que fazem parte do consórcio **COMAR** não atinge a quantidade de 200.000 habitantes.

8º - Outro fato que deve ser observado: O prazo de adesão à referida Ata de registro de Preços, da abertura do processo, até à homologação, e emissão de NE foi cerca de **sessenta (60)** dias nunca nenhum processo foi tão rápido, até porque à Ata só venci em julho/2024.

9º - A **SEMAD** além de não atender às observações do senhor procurador do município, não se resguardou em pedir à empresa garantias de execução do contrato, não apresenta um contrato dos mesmos serviços em vigência, pois existe uma Ata desde julho/2023, e não existe nenhuma adesão ou contrato? [...]. (Sic.).

Por estas bases, no mencionado comunicado de irregularidades foram formulados os seguintes pedidos:

[...] **DO PEDIDO**

1 - Que esta Corte de Contas **DETERMINE**, em caráter de **URGÊNCIA**, a imediata suspensão do referido processo, pois o mesmo na data de **23/04/2024** fora enviado para à **PGM/PVH**, já com minuta de contrato para dar prosseguimento, e assinatura.

2 – Notifique à secretaria para que se manifeste sobre as denúncias, e que prove à real necessidade dos quantitativos, e urgência em celebração do contrato. [...]. (Sic.).

No exame sumário, por meio do relatório juntado ao PCE em 29.4.2024 (ID 1564086), a teor da Resolução nº 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos de seletividade para ser processado por ação específica de controle, na forma de “Representação”.

No mais, posicionou-se pela negativa da tutela antecipada, pois ausentes os requisitos autorizativos. E, ainda, pugnou pela requisição dos autos do Processo Administrativo nº 0060.00011543/2024-60 aos gestores de Porto Velho, entre outras medidas. Veja-se:

[...] **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

42. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **o processamento** deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;

b) **seja negada a tutela** requerida pelo notificante em face da ausência dos requisitos legais essenciais, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **seja dado** ao corpo instrutivo, desde logo, **autorização para a realização** de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO;

d) **seja determinado** ao Senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito de Porto Velho/RO, que remeta, em prazo a ser estabelecido pelo relator, a íntegra dos autos n. 0060.00011543/2024-60, concernente aos procedimentos de adesão a ARP n. 004/2023 do COMAR, com o intuito de contratar solução de gestão arquivística. [...]. (Sic.).

Por derradeiro, o comunicante requereu sigilo de autoria, de modo a não ser exposto publicamente, evitando-se retaliações políticas e problemas particulares (ID 1563095).

Nesses termos, no dia 30.4.2024<sup>[7]</sup>, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, entende-se que o presente comunicado de irregularidades conteria natureza jurídica de Denúncia, pois nele há a narração dos fatos e suas circunstâncias, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, revelando algumas irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno.<sup>[8]</sup>

No entanto, o referido documento não contemplou todos os requisitos objetivos para tanto, pois o autor não apresentou qualificação e endereço.<sup>[9]</sup>

Nesse cenário, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do feito como Denúncia, porém, considerando o vulto e a relevância da contratação, bem como a existência de indícios de irregularidades, cabe a esta Corte de Contas – dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e de seu Poder-Dever – determinar o processamento deste PAP a título de Fiscalização de Atos e Contratos, com fulcro nos artigos 61<sup>[10]</sup> e 78-C<sup>[11]</sup> do Regimento Interno.

Nessa ótica, transcreve-se a motivação e a fundamentação utilizadas pela Unidade Técnica para considerar que o presente PAP preencheu os requisitos necessários para atuação por ação específica de controle, recorte:

[...] 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificou que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **55,6 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, **o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle**.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. O notificante narra na peça exordial a ocorrência de supostas irregularidades concernentes ao processo de seleção das propostas (PE n. 003/2023), conduzido pelo CONAR – Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Pardo, que não está sob a jurisdição desta Corte.

30. São elas (ID 1562555, p. 2): i) não exigência de todos os itens possíveis de qualificação econômica dos licitantes (item 3º) e; ii) ausência de identificação do prazo e local para execução dos serviços (item 4º).

31. Também foram ventiladas supostas desconfianças, que, necessariamente não se configurariam em ilegalidades, a saber (ID 1562555, p. 2): i) o termo de referência utilizado pela prefeitura de Porto Velho/RO é cópia do termo utilizado no procedimento de formação da ARP pelo consórcio CONAR (item 1º); ii) não se sabe como a prefeitura de Porto Velho/RO tomou conhecimento da ARP aderida, uma vez que ela pertence a Ente público situado em outro Estado da Federação (item 2º) e; iii) todo o procedimento para adesão a ARP levou, apenas 60 dias, prazo muito inferior à média (item 8º).

32. Quanto ao procedimento de adesão, cuja matéria está sob a competência e o Ente público fiscalizado sob a jurisdição desta Corte, o notificante narrou suposto descumprimento ao Parecer Prévio n. 7/2014/TCE-RO (ID 1562555, p. 2), ante a: i) adesão de ARP pertencente a consórcio de municípios cuja população, somada, é inferior à de Porto Velho/RO (item 7º) e; ii) a justificativa do preço pago foi calçada em cotações apresentadas por empresas que não são do ramo pertinente ao objeto (item 6º).

33. Finalmente, narrou o notificante outras duas supostas ilegalidades relativas a (ID 1562555, p. 2): i) ausência de justificativa para o quantitativo demandado (item 5º) e; ii) a não exigência de garantia para execução do contrato.

34. Nesta análise perfunctória, é possível identificar entre os fatos narrados, quatro que, supostamente, possam revelar ilegalidades depois de uma análise acurada do mérito, o que, combinado com o índice positivo obtido na análise da seletividade (RROMa), justifica a deflagração de ação de controle específica para avaliação detida da matéria.

35. Foi juntada aos autos documentação complementar (doc. n. 2383/24), que encaminha cópia do edital do Pregão Eletrônico n. 003/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 004/2023, do COMAR e, do Termo de Referência elaborado pela SEMAD, os quais não indicam novos fatos a serem analisados.

36. Dessa forma, ante o atingimento dos índices de seletividade, **concluímos pela necessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito**. [...]. (Sic.).

Diante do exposto, atingida a pontuação de **55,6** no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e **48** na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), compreende-se como atendidos os requisitos de seletividade para o processamento deste PAP por ação específica de controle, na forma de fiscalização de atos e contratos, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, c/c 78-C do Regimento Interno<sup>[12]</sup>.

Quanto ao sigilo requerido pelo autor, o item I, “d”, da Recomendação nº 2/2013/GCOR disciplinou o seguinte:

#### **Recomendação nº 2/2013/GCOR**

[...] I – Quanto ao sigilo da instrução, as Denúncias e Representações de irregularidades no âmbito deste Tribunal de Contas serão autuadas e processadas da seguinte forma:

[...] d) a Representação formulada por qualquer licitante, contratado ou **pessoa física** ou jurídica, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deverá ser processada **sem qualquer restrição ao acesso às suas informações**. [...] <sup>[13]</sup>. (Sem grifos no original).

Tendo por base a previsão em destaque e, a considerar que a matéria não envolve questões de cunho pessoal que exijam o resguardo e a segurança de terceiros, indefer-se o pedido do autor, pois autos desta natureza, em regra, não comportam condição para restrição ao acesso.

Com efeito, na ótica do disposto pela Unidade Técnica (parágrafos 31 e 32, fls. 133, ID 1564086), conclui-se que este Tribunal detém competência para apreciar, tão somente, os atos afetos à adesão/contratação por parte do Município de Porto Velho com base na ARP nº 004/2023, nos termos do art. 1º, II e XV, da Lei

Complementar nº 154/96, isto porque a licitação deflagrada pelo COMAR<sup>[14]</sup> (integrado por municípios do Alto Rio Pardo no Estado de Minas Gerais), não está sujeita ao crivo da Corte de Contas de Rondônia, por ausência de jurisdição.

Dessa forma, o exame deste feito deve ter como escopo apenas os atos relacionados à legitimidade/legalidade da adesão/contratação com fulcro na ARP nº 004/2023, descartando-se também as ilações e/ou suposições realizadas no comunicado de irregularidades, conforme bem pontuou a Unidade de Instrução (parágrafo 31, fls. 133, ID 1564086). Portanto, substancialmente é pertinente apurar a:

- a) falta de demonstração da necessidade e detalhamento dos quantitativos, por meio de estudos que evidenciem a demanda, haja vista a indicação de volume superestimado para o período de 12 (doze) meses (item 5º do comunicado de irregularidades);
- b) ausência de justificativa do preço, pois baseado em cotações apresentadas por empresas que não seriam do ramo pertinente ao objeto (item 6º do comunicado de irregularidades);
- c) adesão à ARP nº 004/2023, em afronta ao Parecer Prévio nº 07/2014 (Processo nº 0473/2014/TCE/RO), o qual orienta pela observância da similaridade populacional entre os entes, sendo que a população dos 15 municípios que fazem parte do consórcio COMAR não atingiria a quantidade de 200.000 habitantes, sendo inferior à do Município de Porto Velho (item 7º do comunicado de irregularidades);
- d) não exigência de garantia para execução do contrato (item 9º do comunicado de irregularidades).

Contextualizados os apontamentos em voga, a Unidade Técnica concluiu que eles devem ser apurados com maior profundidade por esta Corte de Contas. No entanto, pela própria natureza da análise prévia, não apontou elementos comprobatórios da procedência.

Consultando os autos, observa-se que o comunicante fez juntar:

- ü Descrição da natureza jurídica e indicação dos municípios que integram o COMAR (IDs 1562410, 1562413 e 1562414);
- ü Documentos afetos ao processo de licitação deflagrado pelo COMAR (IDs 1562411, 1562419, 1562422 e 1562997 a 1563002);
- ü Cotações de preços realizadas pelo Município de Porto Velho (ID 1562415);
- ü Parecer nº 133/SPACC/PGM/2024 da Procuradoria Geral do Município (PGM), no qual opinou pela continuidade do procedimento de adesão, desde que atendidas condicionantes (ID 1562420);
- ü Solicitação e deferimento da adesão (IDs 1562418 e 1562424);
- ü Despacho com envio do Processo Administrativo nº 00600-00011543/2024-60 à PGM para emissão de termo de contrato (ID 1562416);
- ü Despacho e empenho do valor da adesão de R\$10.027.627,18 (IDs 1562417 e 1562423);
- ü Termo de Referência (ID 1562421).

Entre os mencionados documentos, chama à atenção o Parecer nº 133/SPACC/PGM/2024 da PGM, o qual condicionou a continuidade da contratação com base na ARP nº 004/2023 ao saneamento de inconsistências no processo de contratação. Senão, vejamos:

[...] **PARECER N.º: 133/SPACC/PGM/2024**

**PROCESSO N.º: 00600-00011543/2024-60-e**

**ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD**

**ASSUNTO: Contratação de solução em Gestão Arquivística para Arquivísticos [...]**

[...] **DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO**

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme preconiza o art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Da análise holística dos autos, em relação a observância dos requisitos legais mencionados acima, constata-se que estes foram **cumpridos parcialmente pela Secretaria**, conforme especificado a seguir:

- a) A empresa Detentora da Ata não apresentou documento que comprove ou declare a inexistência de prejuízos às obrigações presentes e futuras assumidas junto ao Órgão Gerenciador da Ata, com vistas a demonstrar a sua aptidão para o fornecimento adicional;
- b) Verificou-se que as cotações de preços e quadros comparativos juntados aos autos, aparentemente, não estão em conformidade com os parâmetros legais e normativos vigentes, razão pela qual recomendamos sejam adequadas corretamente;
- c) Em ocorrendo a adequação das cotações de preços recomenda-se a adequação do Termo de Justificativa da Vantajosidade da Adesão;
- d) Para fins de conhecimento da Secretaria, ressaltamos que existe uma recomendação do Tribunal de Conta do Estado de Rondônia (Parecer Pleno nº 07/2014 – Processo nº 0471/15/2014/TCE/RO) que orienta que as adesões a atas de registros de preços entre municípios deverá observar a similaridade populacional. Considerando que não constam nos autos informações que permitam aferir a observância da referida recomendatória informamos que é de competência do Ordenador de Despesas a deliberação pela continuidade da presente contratação, mesmo porque a referida orientação, a princípio, não configura uma exigência legal necessária para adesão.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, após saneado os apontamentos acima e uma vez resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

Caso o Ordenador de Despesa delibere pela continuidade do presente procedimento de adesão deverá adotar ainda as seguintes providências:

- a) Em atenção ao Decreto Municipal nº 15.403/2018, recomendamos que a Secretaria de Origem promova a **emissão e publicação do Termo de Adesão a Ata de Registro de Preços (conforme modelo constante do Anexo IV do aludido Decreto)** devidamente assinado pelo ordenador de despesa;
- b) A empresa que será **contratada deverá estar plenamente habilitada, comprovando, com toda a documentação pertinente, inclusive junto a Justiça do Trabalho, (consoante Título VII – A, artigo 642 A da CLT), a regularidade junto ao Município, Estado e União**, as quais deverão ter sua autenticidade conferida por meio da Tecnologia da Informação (Internet);
- c) Que todos os **documentos juntados por meio de fotocópias, mesmo os autenticados digitalmente, sejam devidamente conferidos por meio de servidores desta Administração**;
- d) Promover a elaboração e juntada da respectiva nota de empenho. Oportunamente, recomendamos que para fins de contratação a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, deverá adotar preferencialmente o instrumento de contrato previsto do edital de licitação quando for obrigatório em razão do valor, devendo ser realizada as adequações necessárias. **Não havendo minuta originária ou, em não sendo obrigatória a celebração de contrato, fica facultado a Administração utilizar-se de algum dos instrumentos previstos no art. 62 da Lei 8.666/93, tais como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviços.**

Desta forma, os autos deverão ser encaminhados a SEMAD, para conhecimento e providências cabíveis.

É o parecer. S.M.J. [...]. (Sic.).

Após consulta ao Portal da Transparência do Município de Porto Velho[16], no campo: consulta de processo on-line, processo e-PMPV, inserindo o número 00600-00011543/2024-60, foi possível localizar o processo de adesão à ARP nº 004/2023.

No referido feito, logo após o Parecer nº 133/SPACC/PGM/2024, observou-se a emissão dos seguintes documentos: Despacho nº 65/2024 – DIAMS/SEMAD; Despacho nº 352/2024 – SML; Cotação nº 90/2024 – DIPM/SML; Quadro nº 107/2024 – DIPM/SML; Despacho nº 102/2024 – DIPM/SML; Termo nº 2/2024 – DIAMS/SEMAD; Publicação nº 4/2024 – DIAMS/SEMAD; Despacho nº 81/2024 – DIAMS/SEMAD; Empenho nº 66/2024 – DAIT/SEMAD; e Despacho nº 82/2024- DIAMS/SEMAD.

Os mencionados documentos foram inseridos no Portal da Transparência entre os dias 12 e 23 de abril de 2024, porém, sem a possibilidade de fazer *download* (baixá-los) ou abri-los, constando do sistema a seguinte observação, na figura abaixo:

⊘ Não disponível para download

Em atenção à sequência de documentos em voga, é possível deduzir que a Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho (SEMAD) objetiva sanear os apontamentos efetivados no parecer da PGM, promovendo a publicação do termo de adesão, efetivando cotação de preço; juntando ao feito a nota de empenho; entre outras.

Porém, face à ausência de acesso ao conteúdo de tais documentos, não é possível obter elementos capazes de afastar, de pronto, os apontamentos realizados nestes autos, os quais se revelam graves e com elevado risco para a Administração Pública, considerado o vulto e a relevância da contratação.



Assim, tendo por norte os fatos comunicados a este Tribunal, o exame presente no Parecer nº 133/SPACC/PGM/2024; e, ainda, a breve pesquisa realizada por esta Relatoria no Portal da Transparência, é possível concluir que existem indícios da prática das irregularidades, abaixo elencadas, por parte da gestão do Município de Porto Velho, por meio da SEMAD, em resumo:

a) ausência de justificativa adequada quanto à vantajosidade em aderir à ARP nº 004/2023 em detrimento da contratação pelo regular processo licitatório, em afronta ao Parecer Prévio nº 07/2014 (Processo nº 00473/2014/TCE-RO)[17]; ao art. 86, § 2º, I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021[18] c/c art. 44, I, replicado no art. 70, I, do Decreto Municipal nº 18.892, de 30 de março de 2023[19];

b) deixar de solicitar garantia para execução do contrato, bem como documento ou declaração da inexistência de prejuízos às obrigações presentes e futuras assumidas, com vistas a demonstrar a aptidão para fornecimento adicional pela contratada, em descumprimento ao Parecer Prévio nº 07/2014 (Processo nº 00473/2014/TCE-RO)[20], aos artigos 92, XII, c/c 96 da Lei nº 14.133/2021[21] e ao art. 72 do Decreto Municipal nº 18.892/2023[22];

c) desconsiderar orientação normativa deste Tribunal de Conta, no sentido de que as adesões às atas de registros de preços entre municípios observem a similaridade populacional, em contrariedade ao Parecer Prévio nº 07/2014 (Processo nº 00473/2014/TCE-RO)[23];

d) falta de comprovação da compatibilidade dos valores estimados com os de mercado, por meio de pesquisas/fontes variadas e adequadas de preço, em desobediência ao art. 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/2021[24] c/c art. 44, II, replicado no art. 70, II, do Decreto Municipal nº 18.892/2023[25];

e) ausência de demonstração da necessidade e detalhamento dos quantitativos, por meio de estudos/levantamentos que evidenciem a demanda, com risco de que tenham sido superestimados para o período de 12 (doze) meses, em afronta ao art. 6º, XXIII, "a", da Lei nº 14.133/2021[26], aos artigos 41, I, "b", II, c/c 45, *caput*, e § 1º, "c", do Decreto Municipal nº 18.892/2023[27];

f) deixar de disponibilizar os documentos da contratação (termos, cotações, empenho, despachos) junto ao Portal da Transparência, inviabilizando o regular exercício do controle externo e social, mediante a avaliação da conformidade da adesão com os parâmetros legais e normativos vigentes, em violação ao art. 6º, VI, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei da Transparência) [28], ao art. 7º, § 3º, V, do Decreto Municipal nº 14.565, de 23 de junho de 2017[29] e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO[30].

Portanto, neste juízo perfunctório de cognição não exauriente, compreende-se não subsistirem dúvidas quanto à caracterização da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Em complemento, diante dos atos já referenciados no Processo Administrativo nº 00600-00011543/2024-60 (a exemplo: publicação do termo de adesão, emissão de empenho), vislumbra-se que a contratação via adesão à ARP nº 004/2023 está na iminência de ocorrer, com evidente risco de prejuízo aos potenciais licitantes; e, sobretudo, aos cofres públicos, haja vista a ausência de justificativa para a demonstração da vantajosidade da medida somada às inconsistências na definição dos quantitativos e na estimação dos valores de referência.

Com isso, restou caracterizado o *periculum in mora*, preenchendo-se os requisitos autorizativos para a concessão da tutela requerida no comunicado de irregularidades (ID 1562409).

Quanto ao último apontamento (letra "f"), observa-se que a não disponibilização dos documentos afetos às contratações no Portal da Transparência constitui-se em conduta reiterada do gestor do Município de Porto Velho, conforme precedentes do item II do Acórdão APL-TC 00082/23 (Processo nº 00570/22/TCE-RO) e do item II da DM 0032/2024-GCVCS/TCE-RO (Processo nº 01722/23/TCE-RO), extratos:

#### Acórdão APL-TC 00082/23

[...] I – **Conhecer** da Representação – formulada pelo Corpo Técnico [...] sobre possíveis irregularidades decorrentes da **ausência de publicidade e transparência nos atos de contratação** do Município de Porto Velho/RO [...].

II – **Determinar a notificação** do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, bem como da Senhora **Rosineide Kempim** (CPF: \*\*\*.984.522-\*\*), Secretária da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (SEMESC), ou de quem lhes vier a substituir, **para que disponibilizem – no Portal da Transparência do Município de Porto Velho**, inclusive na página eletrônica da SEMESC, de maneira completa e na íntegra – toda a documentação com as informações relacionadas nos itens II, "b", e III, "b", da DM 0178/2022-GCVCS/TCE-RO, conforme abordado nos parágrafos 16 e 25 do relatório técnico, alertando-os, ainda, quanto à necessidade de se manter atualizados os dados e as informações nos referidos portais, a teor da legislação que rege a matéria, sob pena de sofrerem multa, com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96. [...].

#### DM 0032/2024-GCVCS/TCE-RO

II – **Determinar** a Notificação do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que:

[...] **b) promova a publicação dos atos de licitação e dos contratos e aditivos nos campos correspondentes do Portal da Transparência**, facilitando a obtenção de tais documentos aos cidadãos e aos órgãos de controle, com o simples preenchimento do número do ato/contrato ou descrição do objeto, em atenção aos artigos 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência) e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96. (Alguns grifos nos originais).

Assim, além de requisitar a íntegra dos autos da contratação pela adesão à ARP nº 004/2023 (Processo Administrativo nº 00600-00011543/2024-60), de imediato, compete determinar ao Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito do Município de Porto Velho/RO, ou quem lhe vier a substituir, que disponibilize os documentos afetos ao mencionado procedimento no Portal da Transparência, possibilitando abertura e a realização de *download*, nos termos do art. 6º, VI, da Lei nº 12.527/2011, do art. 7º, § 3º, V, do Decreto Municipal nº 14.565/2017 e da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alertando-o, ainda, quanto ao dever de cumprir as determinações desta Corte de Contas, sob pena de multa em grau elevado, a teor do previsto no art. 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

Somado a isso, cabe determinar a notificação dos responsáveis para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem indicando e comprovando, documentalmente, quais ações administrativas adotadas para a correção das potenciais irregularidades apontadas no comunicado de irregularidades, pela PGM e/ou identificadas nos fundamentos desta decisão.

Por fim, antes de determinar eventual audiência para o contraditório aos representados, faz-se necessário submeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Unidade Técnica especializada, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, [\[31\]](#) promova o devido exame e instrução preliminar sobre os apontamentos.

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade constantes da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-C, *caput*, 78-D, I; c/c 80, I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se**:

**I – Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, com fulcro nos artigos 61 e 78-C do Regimento Interno, de modo a examinar possíveis irregularidades/ilegalidades na adesão, por parte do Município de Porto Velho, à Ata de Registro de Preços (ARP nº 004/2023) do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário de Alto Rio Pardo (COMAR), tendo por objeto a contratação de solução em gestão arquivística (Processo Administrativo nº 0060.00011543/2024-60), no valor de **R\$10.027.627,18 (dez milhões, vinte e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e dezoito centavos)**;

**II – Deferir**, em juízo prévio, a **tutela antecipatória**, de caráter inibitório, requerida no comunicado de irregularidades, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96<sup>[32]</sup> c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, <sup>[33]</sup> para **determinar** aos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito Municipal de Porto Velho, e **Paulo César Bergamin** (CPF: \*\*\*.241.952-\*\*), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou a quem lhes vier a substituir, que procedam a **SUSPENSÃO** do curso da contratação com base na ARP nº 004/2023, até posterior manifestação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face da omissão no cumprimento desta medida, devendo comprová-la a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, “c” e §1º, do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, com gradação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno, diante das possíveis irregularidades disposta nos fundamentos desta decisão;

**III – Determinar a notificação** dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito Municipal de Porto Velho, e **Paulo César Bergamin** (CPF: \*\*\*.241.952-\*\*), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou de quem lhes vier a substituir, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias** contados na forma do art. 97, I, “c” e §1º, do Regimento Interno, encaminhem a esta Corte de Contas a íntegra do Processo Administrativo nº 0060.00011543/2024-60 que trata da adesão à ARP nº 004/2023, sob pena de incorrerem na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Determinar a notificação** do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que disponibilize – no Portal da Transparência do Município de Porto Velho, de maneira completa e na íntegra, possibilitando abertura e a realização de *download* – toda a documentação da adesão à ARP nº 004/2023, cujo objeto é a contratação de solução em gestão arquivística (Processo Administrativo nº 0060.00011543/2024-60), nos termos do art. 6º, VI, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei da Transparência), do art. 7º, § 3º, V, do Decreto Municipal nº 14.565/2017 e da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alertando-o, ainda, quanto ao dever de cumprir as determinações desta Corte de Contas, sob pena de multa em grau elevado, a teor do previsto no art. 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96, frente a não observância ao disposto no item II do Acórdão APL-TC 00082/23 (Processo 00570/22/TCE-RO) e no item II da DM 0032/2024-GCVCS/TCE-RO (Processo nº 01722/23/TCE-RO);

**V – Determinar a Notificação** dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito Municipal de Porto Velho, e **Paulo César Bergamin** (CPF: \*\*\*.241.952-\*\*), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela – se manifestem, no prazo disposto nos **itens II e III**, indicando e comprovando, documentalmente, quais ações administrativas adotadas para a correção das potenciais irregularidades indicadas no comunicado de irregularidades, por parte da PGM e nos fundamentos desta decisão;

**VI – Intimando** teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**VII – Intimando** teor desta decisão o Senhor **Robson Silva dos Santos** (CPF: \*\*\*.427.127-\*\*), comunicante;

**VIII – Determinar** que, vencidos os prazos estabelecidos desta decisão, apresentada ou não as justificativas e documentações, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

**IX – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara**<sup>[34]</sup> que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

**X – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 03 de maio de 2024.



(assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

- [1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2024.
- [2] Intitulado como “Denúncia”, ID 02359/24.
- [3] Objeto completo: “Contratação de solução em Gestão Arquivística para Arquivísticos: Código de Classificação de Documentos de arquivo (CCD) e Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD), tratamento e organização do acervo documental arquivístico, digitalização de documentos com Certificação Digital, digitalização de documentos com Certificação Digital e Fé Pública, disponibilização de um Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED) da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2023, Pregão Eletrônico nº 003/2023”. (ID 1562420).
- [4] ID 1562424.
- [5] ID 1562421.
- [6] Obs. Referiu-se ao Processo nº 00471/14/TCE-RO, quando o correto é o Processo nº 00473/14/TCE-RO.
- [7] Seguimento 22, da Aba: Tramitações/Andamentos Processuais.
- [8] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o **nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 01 maio 2024.
- [9] Memorando n. 0519130/2023/GOUV, Documento ID 1378468.
- [10] Art. 61. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 01 maio 2024.
- [11] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 01 maio 2024.
- [12] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias.
- Art. 78-C. **Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal**, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 01 maio 2024.
- [13] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Recomendação nº 2/2013/GCOR**. Disponível em: <[file:///C:/Users/494/Downloads/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-N.-2-2013-GCOR-Regulamenta-o-procedimento-para-decreta%C3%A7%C3%A3o-do-sigilo-das-%C3%B4ncias-e-representa%C3%A7%C3%B5es%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/494/Downloads/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-N.-2-2013-GCOR-Regulamenta-o-procedimento-para-decreta%C3%A7%C3%A3o-do-sigilo-das-%C3%B4ncias-e-representa%C3%A7%C3%B5es%20(1).pdf)>. Acesso em: 03 maio 2024.
- [14] “O Consórcio Público Multifinalitário do Alto Rio Pardo - COMAR é pessoa jurídica de direito público interno, do tipo de associação pública, composto por municípios do Ato Rio Pardo de Minas Gerais, que tem como objetivo prestar serviços de apoio aos serviços de saneamento básico de cada um dos Municípios consorciados. Esta prestação de serviços, preferencialmente, deve se efetivar como capacitação técnica do pessoal dos Municípios consorciados, ou como auxílio para que esse pessoal possa executar suas tarefas”. Disponível em: <<https://comar.mg.gov.br/pagina/historico>>. Acesso em: Acesso em: 02 maio 2024.
- [15] Obs. Referiu-se ao Processo nº 00471/14/TCE-RO, quando o correto é o Processo nº 00473/14/TCE-RO.
- [16] PORTO VELHO. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/contratos>>. Acesso em: 02 maio 2024.
- [17] [...] 3.1 - Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, Decreto Estadual nº 18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes: [...]. c) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  **Parecer prévio nº 7/2014 – Pleno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Outros-473-2014.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2024.
- [18] Art. 86 [...] § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; [...] BRASIL. **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)>. Acesso em: 02 maio 2024.
- [19] Art. 44. Se não participarem do procedimento previsto no inciso I do Art. 41 deste Decreto, os órgãos e entidades poderão aderir à Ata de Registro de Preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; [...] PORTO VELHO. **Decreto nº 18.892, de 30 de março de 2023**. Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Porto Velho e dá outras providências. Disponível no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 3444, 31 de março de 2023 <[www.diariomunicipal.com.br/arom](http://www.diariomunicipal.com.br/arom)>. Acesso em: 02 maio 2024.
- [20] [...] 3.1 - Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, Decreto Estadual nº 18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes: [...]. d) na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  **Parecer prévio nº 7/2014 – Pleno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Outros-473-2014.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2024.
- [21] Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...] XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; [...] Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos. [...]

BRASIL. **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm)>. Acesso em: 02 maio 2024.

[22] Art. 72. O ingresso de órgão não participante para a utilização da Ata de Registro de Preços deverá estar isento de possíveis prejuízos aos órgãos participantes, para garantia do cumprimento da obrigação inicialmente assumida pelos licitantes detentores da ata. [...] PORTO VELHO. **Decreto nº 18.892, de 30 de março de 2023.** Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Porto Velho e dá outras providências. Disponível no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 3444, 31 de março de 2023 <[www.diariomunicipal.com.br/arom](http://www.diariomunicipal.com.br/arom)>. Acesso em: 02 maio 2024.

[23] [...] 3.2 - A prática do "carona" será possível, observado o porte populacional do ente detentor da ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas nas hipóteses seguintes: [...] c) Adesão horizontal: [...] c.2) Município de Rondônia/Município de outro Estado: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Parecer prévio nº 7/2014 – Pleno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Outros-473-2014.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2024.

[24] Art. 86 [...] § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: [...] II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; [...] BRASIL. **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm)>. Acesso em: 02 maio 2024.

[25] Art. 44. [...] II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; [...] PORTO VELHO. **Decreto nº 18.892, de 30 de março de 2023.** Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Porto Velho e dá outras providências. Disponível no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 3444, 31 de março de 2023 <[www.diariomunicipal.com.br/arom](http://www.diariomunicipal.com.br/arom)>. Acesso em: 02 maio 2024.

[26] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XXIII - termo de referência: [...] a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; [...]. BRASIL. **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm)>. Acesso em: 02 maio 2024.

[27] Art. 41. [...] I – registrar sua Intenção de Registro de Preços, acompanhada: [...] b) da estimativa de consumo devidamente justificadas; [...] II – informar os quantitativos mínimos e máximos a serem registrados; [...] Art. 45. São atribuições do órgão não participante, no que couber, àqueles incumbentes aos órgãos participantes previstas no Art. 41 deste Decreto e, ainda: [...] § 1º A solicitação de adesão deve ser dirigida ao órgão gerenciador contendo as seguintes informações: [...] c) quantidade a ser adquirida/contratada. [...] PORTO VELHO. **Decreto nº 18.892, de 30 de março de 2023.** Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Porto Velho e dá outras providências. Disponível no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 3444, 31 de março de 2023 <[www.diariomunicipal.com.br/arom](http://www.diariomunicipal.com.br/arom)>. Acesso em: 02 maio 2024.

[28] Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: [...] VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; [...]. BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm)>. Acesso em: 03 maio 2024.

[29] Art. 7º. É dever dos órgãos e entidades promover, independentemente de requerimento, a divulgação no Sítio Oficial do Município na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/11. [...] §3º. Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre: [...] V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas, possibilitando a consulta de fornecedores contratados e convenientes do município [...]. PORTO VELHO. **Decreto nº 14.565, de 23 de junho de 2017. Regulamenta no âmbito do Município de Porto Velho a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.** Disponível em: <<https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2017/8889/1500645904decreto-no-14565.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2024.

[30] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.** Dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/instnorm-52-2017.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2024.

[31] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2024.

[32] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 154/96.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2024.

[33] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2024.

[34] Art. 122. Compete às Câmaras: [...] XI - julgar a fiscalização de atos e contratos; [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2024.

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00269/24

PROCESSO: 00677/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

INTERESSADO: Carlos Eduardo Alves Cabral – CPF n. \*\*\*.954.452-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Ana Cláudia Geraldês Magalhães – CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*, Secretária Municipal Adjunta de Administração; Daiane Di Souza Botelho – CPF n. \*\*\*.153.722-\*\*, Gerente da Dics/Semad; Gerson Trajano dos Santos – CPF n. \*\*\*.216.002-\*\*, Diretor DGP; Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. \*\*\*.977.672-\*\*, Assistente Administrativo/Dics/Semad.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID=1537920), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Carlos Eduardo Alves Cabral	***.954.452-**	Agente de Limpeza Escolar	10.3.2022

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de São Felipe do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00718/24/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades em contratação direta, por inexigibilidade de licitação pelo Município de São Felipe do Oeste.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste.  
**RESPONSÁVEIS:** Sidney Borges de Oliveira - CPF nº. \*\*\*.774.697-\*\*. Eliane Silveira da Paz - CPF nº. \*\*\*.830.972-\*\*.  
**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno.  
**ADVOGADA:** Sem advogado nos autos.  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIMENTA BUENO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. CONTRATOS 005/2023 E 010/2023. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO. FLUXO DEFINIDO NA RESOLUÇÃO Nº. 291/19.

1. Preenchidos os requisitos de seletividade, deve a SGCE elaborar proposta de fiscalização para aprovação do relator, conforme disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução nº. 291/2019.

#### DM 0047/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno), do Ofício nº 000059/2024-3º PJ-PIB[1], subscrito pela Promotora de Justiça Daeane Zulian Dorst, encaminhando cópia do autos do Inquérito Civil Público nº. 2023000400335460, que trata sobre supostas irregularidades relacionadas à ausência de justificativa para as inexigibilidades de licitação que resultaram nos contratos nº. 005/2023, no valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) e nº. 010/2022, no valor de R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais), firmados pelo Município de São Felipe do Oeste para realização de serviços advocatícios especializados.

2. Os fatos e as razões apresentadas[2] foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1562520):

(...)

Prefeito Municipal de São Felipe D'Oeste/RO está contratando escritórios de advocacia para atuar com valores exorbitantes sem fundamento.

Conforme pode ser observado pelos contratos 10/2022 com o escritório RODRIGUES E VALVER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a prefeitura Municipal pagou/vai pagar R\$ 86.400,00 para "defender o Município".

Detalhe: o Município possui dois advogados atuantes e apenas 376 processos. Outro ponto que merece destaque é, em que pese o escritório estar contratado para prestar serviços como "defesa judicial", nenhuma defesa de São Felipe é feita por este... na verdade quem faz é o advogado concursado. Outro escritório também foi contratado para prestar o mesmo serviço (Sem prestar, claro)... dessa vez o FREITAS CASSOL ADVOCACIA. Detalhe: R\$ 720.000,00. Detalhe do objeto: "AUDITORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO TRIBUTÁRIA E PATROCÍNIO DE CAUSA JUDICIAL E/OU ADMINISTRATIVA COM UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA LEVANTAMENTO, IDENTIFICAÇÃO, DIAGNÓSTICO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO EVENTUALMENTE RECOLHIDOS A MAIOR EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA PREEITURA MUNICIPAL." Compulsando os sócios do referido escritório: temos, nada menos, nada mais, do que o Sr. Victor Angelo Freitas Cassol (OAB/RO 11727), ou seja, um jovem advogado... filho de quem? Nem mesmo especialização tem!! São diversas ilegalidade praticadas de forma inútil pela prefeitura da cidade, sendo estas duas mais uma. O prefeito está pagando honorários particulares com os referidos contratos.

(...)

3. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [3], da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1562520, fls. 0897/0906, na seguinte forma:

(...)

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) **encaminhar** cópia da documentação para o Senhor Sidney Borges de Oliveira – CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*, prefeito, e à Senhora Eliane Silveira da Paz – CPF n. \*\*\*.830.972-\*\*, controladora municipal, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes; (sic)

d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. Isso porque, "... foi verificado que a informação atingiu **49 (quarenta e nove)** pontos no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)":

(...)

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

(...)

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 49 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

29. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. Em suma, foi informado que a Administração municipal de São Felipe D'Oeste/RO realizou a contratação direta dos escritórios de advocacia Rodrigues e Valverde Sociedade de Advogados e Freitas Cassol Advocacia, nos valores de R\$86.400,00 (oitenta e seis mil, e quatrocentos reais) e R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), respectivamente, sendo relatado que não há justificativa para a contratação sem licitação de ambos os escritórios.

31. Pois bem.

32. De antemão, é necessário destacar que a suposta irregularidade relativa ao processo de contratação do Escritório Freitas Cassol Advocacia já está sendo analisada por esta Corte de Contas no processo PCe n. 3061/2023, já havendo, portanto, ação específica de controle relacionada a este item.

33. Resta para a presente análise de seletividade os fatos narrados em relação ao contrato firmado com o escritório Rodrigues e Valverde Sociedade de Advogados, no valor de R\$86.000,00 (ID 1541138, p. 48-49).

34. Ainda em sede preliminar, é importante destacar que, em decorrência do relatado no parágrafo anterior, foi considerado apenas o valor do contrato firmado com o Rodrigues e Valverde Sociedade de Advogados (R\$86.000,00 – ID 1541138, p. 48-49) para fins de cálculo do índice RROMa de seletividade.

35. Dito isso, é pacificado o entendimento de que é possível a contratação por inexigibilidade de escritório de advocacia para realização de serviços singulares, desde que haja justificativa para tanto e o próprio escritório demonstre ter os requisitos essenciais e específicos para o atendimento do objeto pretendido.

36. Na presente análise prévia não é possível auferir a existência ou não de notório saber específico do Escritório de Advocacia Rodrigues e Valverde Sociedade de Advogados, sendo necessária a análise detalhada da documentação apresentada pela licitante no processo de inexigibilidade n. 386/2022 que resultou no Contrato n. 010/2022.

37. Porém, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

38. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.



39. Assim, considerando que a **matéria não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

40. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditoria 33. Consta na documentação que a Câmara de Vereadores, embora tenha nomeado Comissão Parlamentar de Inquérito pela Resolução n.002/CPI/2023, não deu seguimento às apurações devidas.

(...)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. De início, destaco que, a suposta irregularidade relativa ao processo de contratação do Escritório Freitas Cassol Advocacia guarda relação com o Processo 3061/2023/TCE-RO, que trata de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), tendo por objeto supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 003/2023 (Processo Administrativo nº 140/2023), já havendo, portanto, ação específica de controle relacionada a este item.

9. Dito isso, resta para a presente análise de seletividade os fatos narrados em relação ao contrato firmado com o escritório Rodrigues e Valverde Sociedade de Advogados, no valor de R\$86.000,00 (ID 1541138, p. 48-49).

10. Pois bem.

11. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinando-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

12. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

13. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

14. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa<sup>[4]</sup>, nos termos do Relatório de Análise Técnica<sup>[5]</sup>, da SGCE.

(...)

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

(...)

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 49 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

15. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou 49 (quarenta e nove)** pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

16. Isto é, **restou**, a demanda, com **1 (um)** ponto a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

17. Desta feita, o Corpo Instrutivo, após análise do contexto fático, propôs o arquivamento deste PAP, em razão de a demanda ter alcançado apenas 49 pontos na Matriz RROMa, índice aquém do necessário para ter analisada a Matriz GUT, a fim de receber ação de controle por este Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 9º, “caput”, da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO (ID. 1562520).

• **Resumo da Avaliação RROMa:**

	ID_Informação	00718/24
<b>Relevância</b>	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	4
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	<b>Total Relevância</b>	<b>19</b>
<b>Risco</b>	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	0
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Agravante	0
<b>Total Risco</b>	<b>7</b>	
<b>Materialidade</b>	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	0
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	8
	Sem VRF identificado	0
	<b>Total Materialidade</b>	<b>8</b>
<b>Oportunidade</b>	Data do Fato	15
<b>Seletividade</b>	<b>Índice</b>	<b>49</b>
	<b>Qualificado</b>	<b>Ciência ao Gestor</b>

18. Ocorre que, compulsando a documentação acostada, a fim de emitir juízo de valor quanto à seletividade ou não da presente demanda de fiscalização, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº. 291/2019, **divirjo do posicionamento técnico** entendendo que a situação em testilha alcança a pontuação mínima do Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa).

19. Explico.

20. Nos termos do art. 2º, “caput” e incisos I e II da Portaria nº. 466/2019, regulamentadora da Resolução nº. 291/2019, a análise da seletividade será realizada de acordo com a apuração do Índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, e da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

21. A apuração do Índice RROMa, por sua vez, será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente (art. 3º da Portaria nº. 466/2019), exigindo-se, minimamente, 50 pontos para que a informação seja selecionada para a análise GUT (art. 4º da Portaria n. 466/2019).

22. Nesta esteira, contrariando o entendimento técnico, quanto ao Índice Relevância, naquilo que se cinge à Área Temática, entendo acertada a atribuição de Prioridade 1, agregando-se, dessa forma, mais 4 pontos ao somatório total.

23. Isto porque, como já dito, **a)** existe contrato semelhante em apuração nesta Corte (Proc. 3061/2023/TCE-RO), **b)** a não seletividade (índice RROMa) se deu por apenas 1 ponto, bem como este gabinete tem notícias recorrentes da mesma irregularidade ora noticiada em outros municípios.

24. Após a análise, eis o novo quadro do índice RROMa:

	ID_Informação	02249/23
<b>Relevância</b>	Área (Temática)	7
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	4
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	<b>Total Relevância</b>	<b>23</b>
	Última Conta	0

<b>Risco</b>	Média de Irregularidades	0
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Agravante	0
	Total Risco	7
<b>Materialidade</b>	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	0
	Impacto Orçamentário (VRF/ OrçamentoEnte)	8
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	8
<b>Oportunidade</b>	Data do fato	15
<b>Seletividade</b>	<b>Índice</b>	<b>53</b>
	<b>Qualificado</b>	<b>Analisar GUT</b>

25. Vê-se, dessa forma, que, em relação ao atendimento dos componentes do Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa), a demanda alcançou 53 pontos, atingindo, dessa forma, a pontuação mínima para análise da Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT).

26. Prosseguindo, quanto à Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), entendo que, a partir do caso narrado e respectivos documentos acostados, a demanda totaliza 75 pontos entre os critérios da Matriz GUT em razão de as situações-problema descritas terem sido classificadas com as seguintes gradações:

- 3 pontos para a gravidade, por ser grave o suposto ilícito, consistente, em tese, na ausência de justificativa para as inexigibilidades de licitação que resultaram no contrato nº. 010/2022, no valor de R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais), firmados pelo Município de São Felipe D'Oeste/RO para realização de serviços advocatícios especializados.

- 5 pontos para a urgência, pois a eficácia da ação de controle é muito afetada pelo fator “tempo de início da fiscalização”.

- 5 pontos para a tendência, pois a inércia quanto à fiscalização tende a piorar a situação em menos de 1 mês, dando-se continuidade aos procedimentos de contratação do serviço.

27. Neste contexto, estabelece-se o resumo da avaliação GUT:

<b>ID Informação</b>	<b>00718/24</b>
<b>Gravidade</b>	3
<b>Urgência</b>	5
<b>Tendência</b>	5
<b>Resultado</b>	75,00
<b>Encaminhamento</b>	<b>Propor ação de controle</b>

28. Assim, considero que o presente PAP preenche os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº. 466/2019. Razão pela qual deverá o processo ser enviado à Secretaria Geral de Controle Externo para elaboração de proposta de fiscalização, conforme disposto no art. 9º, §2º, da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

24. Pelo exposto, decido:

**I - Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que elabore proposta de fiscalização, no prazo máximo de 10 (dez) dias, uma vez que preenchidos os critérios de seletividade deste PAP, conforme disposto no art. 9º, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**II - Dar ciência** do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - 3º Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno -, via ofício ou meio eletrônico que garanta o cumprimento do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993, na pessoa da Promotora, Daeane Zulian Dorst, indicando-lhe link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**III - Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

**IV - Ao Departamento do Pleno** para cumprimento desta decisão, inclusive sua publicação e envio do processo à SGCE para cumprimento do disposto no item “I”.



Porto Velho/RO, 03 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator.

[1] ID. 1541131.

[2] ID 1541132, p. 8 (sic).

[3] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[4] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[5] ID nº 1519748, fls. 0273/0282.

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00276/24

PROCESSO: 02730/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena/RO.

INTERESSADA: Marinalva Cardozo do Vale – CPF n. \*\*\*.566.252-\*\*.

RESPONSÁVEL: Márcia Regina Barichello Padilha – CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*, Presidente do IPMV.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marinalva Cardozo do Vale, CPF n. \*\*\*.566.252-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível III, classe E, referência IX, grupo ocupacional: atividades de docência - ATD, matrícula n. 4530, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 034/2023/GP/IPMV, de 25.5.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3742, de 25.5.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marinalva Cardozo do Vale, CPF n. \*\*\*.566.252-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível III, classe E, referência IX, grupo ocupacional: atividades de docência - ATD, matrícula n. 4530, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19 de dezembro de 2003, observada a redução do §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º §9º da EC n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 04322/16– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos - Escopo - Apurar as atividades desenvolvidas pelos servidores que se encontrem ocupando cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo Municipal, com o fim de corrigir possíveis desvios de finalidades.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vilhena  
**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Vilhena  
**RESPONSÁVEIS:** Flori Cordeiro de Miranda Júnior - CPF \*\*\*.160.068-\*\*  
Ronildo Macedo - CPF \*\*\*.538.602-\*\*  
Eduardo Toshiya Tsuru –CPF \*\*\*.500.038-\*\*  
Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – CPF \*\*\*.218.632-\*\*  
Érica Pardo Dala Riva - CPF \*\*\*.323.092-\*\*  
Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF \*\*\*.925.683-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. Em cotejo aos documentos constantes dos autos, é possível atestar o cumprimento integral do acórdão, considerando que a Administração Municipal comprovou a realização do concurso público e a exoneração de todos os servidores comissionados que estavam realizando atividade de competência de servidores concursados.

2. Assim, não existindo outras medidas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0054/2024-GCESS

Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades relativas às contratações e atividades desempenhadas por servidores comissionados, no âmbito da Prefeitura Municipal de Vilhena, que estariam, em afronta aos incisos II e V, do art. 37, da Constituição Federal, desempenhando funções típicas de cargo efetivo.

1. Instruídos os autos, em 8.3.2018, foi proferido o acórdão APL-TC 00061/18[1], nos termos do qual, conforme o item V, o Tribunal Pleno, em consonância com o voto do relator[2], por unanimidade de votos, além de outras deliberações, determinou a então prefeita Rosani Terezinha da Costa Donadon que efetivasse a exoneração dos servidores comissionados em situação irregular, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, e, no caso de imprescindibilidade de alguns dos provimentos que comprovasse a exoneração em até 120 dias.

2. Após, nos termos da DM 0218/2018-GCPCN[3], o relator originário, Conselheiro Paulo Curi Neto, ao ressaltar que aquela situação contrária aos padrões constitucionais detectada nos cargos comissionados na SEMA poderia estar ocorrendo em todos os órgãos/secretarias daquele Poder Executivo, determinou ao então prefeito municipal, com o apoio da Controladoria Geral a realização de amplo levantamento para apurar todas as situações em que servidores comissionados estivessem em desvio de função e, no caso, procedesse a exoneração imediata ou, constatada imprescindibilidade de forma a comprometer a continuidade do serviço público, que fosse realizada a substituição no prazo de 300 dias.

3. Ato contínuo, observados os trâmites processuais e apresentada manifestação por parte dos responsáveis, foi proferida a DM 0268/2019-GCPCN<sup>[4]</sup>, nos termos da qual o relator originário, ao verificar o não cumprimento integral das determinações expedidas, concedeu dois prazos distintos para que a Administração do município de Vilhena solucionasse a questão:

[...]

01 – Ordens a serem cumpridas no prazo de 90 dias, contados da ciência desta Decisão:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena para que, com o apoio da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral, promova:

a) Levantamento minudente em todos os órgãos e indiretas vinculados ao executivo, com o propósito de informar ao Tribunal de Contas a existência de cargos comissionados em desvio de função, devendo comprovar o cumprimento dessa medida, no prazo acima estipulado, com o envio de listagens específicas de cada órgão e indireta, contendo o nome dos comissionados e as atividades desempenhadas e se discrepam do rol constitucional de direção, chefia e assessoramento;

b) Caso constatado que o servidor comissionado desempenha atividade típica de cargo efetivo, promova de imediato a exoneração, exceto daqueles que comprovadamente sejam considerados indispensáveis à continuidade dos serviços, devendo comprovar tal medida, no prazo estipulado acima;

c) Caso constatado e comprovado que o servidor comissionado, muito embora em desvio de função, seja considerado indispensável à continuidade dos serviços, deverá a administração, no prazo estipulado acima, enviar justificativas, relacionadas a cada servidor, esclarecendo o motivo da indispensabilidade.

02 - Ordem a ser cumprida no prazo de 210 dias, contados da ciência desta Decisão:

I – Determinar ao atual Chefe do Executivo de Vilhena que:

a) Envie esforços para a realização do concurso público com vista à substituição dos últimos comissionados em desvio de função, comprovando tal medida até o fim do referenciado prazo.

4. Posteriormente, após apresentação de documentação comprovando que a Administração estava adotando medidas visando o cumprimento das determinações, foram prolatadas outras três decisões<sup>[5]</sup> reiterando as determinações contidas na DM 268/2019-GCPCN e ampliando o prazo para que os responsáveis comprovassem seu cumprimento integral.

5. Observados todos os trâmites processuais e protocolizadas as documentações pertinentes, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo que, em seu derradeiro relatório (ID 1560051), concluiu que as determinações contidas na DM 268/2019-GCPCN e reiteradas pelas DM 169/2020-GCESS<sup>[6]</sup>, DM 088/2022<sup>[7]</sup> e DM 0111/2023<sup>[8]</sup> foram integralmente cumpridas.

6. O processo não foi submetido à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014<sup>[9]</sup>, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

7. É o relatório. DECIDO

8. Como já mencionado, tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades relativas às contratações e atividades desempenhadas por servidores comissionados, no âmbito da Prefeitura Municipal de Vilhena, que estariam, em afronta aos incisos II e V, do art. 37, da Constituição Federal, desempenhando funções típicas de cargo efetivo.

9. Os autos se encontram em fase de cumprimento do acórdão APL-TC 00061/2018, com determinações ampliadas pela DM n. 0218/2018-GCPCN e reiteradas pelas decisões n. 0268/2019-GCPCN, n. 00169/2020-GCESS, n. 0088/2022-GCESS e, por fim, pela de n. 00111/2023-GCESS.

10. Pois bem. Dos autos é possível constatar que a Administração Municipal comprovou, por meio das documentações acostadas aos IDs 605949, 638704, 647804, 784533, 843479, 888524, 1048120, 1048120, 1048121, 1048122, 1048123, 1341440, 1341441, 1341442, 1341443, 1341444, 1341445, 1341446, 1341447, 1341448, 1479602, 1479720, 1479722, que, em cumprimento as determinações exaradas pela Corte de Contas, realizou o levantamento e a exoneração de todos os servidores comissionados que estavam desempenhando funções típicas de cargos efetivo, bem como promoveu a realocação dos servidores efetivos em desvio de função, e, ainda, a nomeação dos servidores aprovados no concurso público n. 001/2019/PMV/RO realizado naquele município para solução das irregularidades objeto de análise destes autos.

11. Assim sendo, acolho o opinativo técnico para considerar que a Administração Municipal deu total cumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas.

12. Ante o exposto, decido:

I. Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas no item V do acórdão APL-TC n. 061/2018, reiterada no item I, "a", "b", "c" DM 218/2018-GCPCN, ampliadas no item 1, I, "a", "b", "c" e 2, I, "a" da DM 268/2019/GCPCN, reiteradas na DM 0169/2020/GCESS, reiterada, novamente no item II, "a", e "b", da DM 00088/2022-GCESS; e, reiterada, outra vez, no item II, "a" e "b" da DM 0111/2023;

- II. Dar ciência acerca do teor desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOeTCERO e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;
- III. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;
- IV. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, 03 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Relator em substituição regimental  
GCSFJFS – A-V

- [1] ID 582008  
[2] A época, Conselheiro Paulo Curi Neto  
[3] ID 660140  
[4] ID 814363  
[5] DM 169/2020-GCESS, DM 088/2022-GCESS e DM 0111/2023 - GCESS  
[6] ID 940271  
[7] ID 1239320  
[8] ID 1448822  
[9] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (destacou-se)  
**II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 003213/2024.  
ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica.  
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/RO.  
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0229/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em harmonia com as normas de regência e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.
2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal à proposta de Acordo de Cooperação Técnica, a ser pactuado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/RO.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da proposta do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCERO e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/RO, com o objetivo de ampliar e aprimorar a integração entre este Órgão de Controle Externo e o Poder Executivo Federal, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, de maneira a potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários, no âmbito da regularização fundiária rural do Estado de Rondônia.

2. O convite de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica se deu por iniciativa do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, materializada mediante o Memorando n. 51/2024/GCFCS (ID n. 0670956), o qual, aportou no Gabinete desta Presidência, com a minuta do acordo (ID n. 0671329) e o plano de trabalho (ID n. 0671705).

3. O Presidente, em deliberação (ID n. 0672978), remeteu o feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA para a devida instrução processual.

4. A SGA, mediante o Despacho n. 0674261/2024/SGA (ID n. 0674261), determinou à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços - DIVCT que adotasse providências, com vistas à análise hábil tendente a subsidiar a formalização do aludido acordo, motivo que ensejou a Instrução Processual n. 0680374/2024/DIVCT (ID n. 0680374), na qual se inferiu pela pertinência temática entre o objeto destes autos e os objetivos institucionais presentes nos vigentes Plano Estratégico e Plano de Gestão 2024/2025 deste Tribunal de Contas, além de indicar que a parceria atende ao interesse público e está em harmonia com o regramento de regência por, notadamente, preencher os requisitos objetivos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021.

5. A DIVCT ponderou, ainda, que a proposta se amolda ao modelo de minuta padronizada disposto na Resolução n. 418/2024/TCE-RO, motivo pelo qual foi dispensado o encaminhamento do assunto à oitiva da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do programa normativo inserto no art. 53 § 5º, da Lei n. 14.133, de 2021.

6. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Note-se que a sindicada adesão deste TCERO à proposta de acordo de cooperação a ser firmado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/RO, mostra-se consentânea com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, visto que a mencionada parceria objetiva potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários, no âmbito da regularização fundiária rural do Estado de Rondônia, possibilitando o desenvolvimento de ações articuladas, de sorte a otimizar os recursos públicos e a fortalecer a integração entre este Órgão de Controle Externo e o Poder Executivo Federal, na defesa do interesse público, o que, certamente, agregará valor às Instituições signatárias, denotando o nítido interesse público existente na celebração de tal instrumento.

9. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual n. 0680374/2024/DIVCT (ID n. 0680374), manifestou-se nos seguintes termos, in litteris:

[...]

### 2. DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTROS DE PREÇOS - DIVCT

10. De acordo com os elementos contidos nos autos, pretende o TCE/RO firmar Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/RO, com o objetivo de fortalecer entre os partícipes a estrutura fundiária rural do Estado de Rondônia por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas voltadas para a compreensão fundiária rural e indução de melhorias nas políticas de ocupação territorial e desenvolvimento regional em Rondônia.

13. Conforme se observa no Plano de Trabalho (0671705), o documento estabelece as diretrizes e ações de colaboração entre os partícipes e estipula as principais atividades a serem desenvolvidas pela equipe técnica a ser designada pelas instituições.

14. Vejamos as ações descritas no documento em anexo:

Plano de Trabalho (ID 0671705):

[...]

15. Dessa forma, observa-se que para o alcance do objetivo do projeto em questão, restou identificado que será realizada coleta de dados com a finalidade de obter um diagnóstico aprofundado das situações das Unidades de Conservação (UCs) do Estado de Rondônia e suas respectivas zonas de amortecimento, visando subsidiar a tomada de decisões e embasar a elaboração de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável.

16. Indispensável pontuar que, no presente caso, o escopo da avença guarda pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas (2021-2028), ficando evidente que o ajuste entre os partícipes será revertido ao interesse público. Isto porque, considerando que a coordenação de ações voltadas para o bem-estar social e para a implementação de políticas públicas que promovam o desenvolvimento econômico sustentável no Estado de Rondônia são preceitos estabelecidos no Eixo 1 do Planejamento Estratégico 2021-2028, pode-se inferir que o referido ajuste corroborará para o alcance dos objetivos e metas institucionais.

17. É importante dizer ainda, que a pretensa parceria envolverá ações que compõem o Plano de Gestão 2024-2025 do TCE/RO, tendo em vista que a atual gestão definiu como um de seus pilares a realização de ações voltadas à indução de políticas públicas visando induzir o desenvolvimento regional sustentável.

18. Cabe ainda destacar que de acordo com o art. 225[2] da Constituição Federal incumbe ao Poder Público implementar medidas que assegurem a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

19. Desta forma, considerando os argumentos apresentados acima, depreende-se que a atuação conjunta dos partícipes visa estabelecer ações que garantam a preservação das Unidades de Conservação do Estado de Rondônia, fato que irá contribuir para que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, seja garantido a todos os cidadãos.

20. Ademais, vale ressaltar que existe no âmbito interno desta Corte de Contas, a Resolução n. 418/2024/TCE-RO que instituiu o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para a celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

21. Com o advento da nova Resolução n. 418/2024/TCE-RO, informamos que há a possibilidade excepcional de dispensa prévia pelo órgão de assessoramento jurídico a partir do momento em que o ajuste se adequa à nova sistemática disciplinada pelas minutas padronizadas apresentadas no referido documento.

22. Neste sentido, verificamos que a proposta de Acordo, se coaduna com os termos da Lei n. 14.133/2021, gozando do devido amparo legal pois, conforme estipulado em seu art. 184, aplicam-se as disposições da mencionada lei no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo Federal.

24. Desta feita, informamos que a análise da minuta será feita no tópico abaixo.

## 5. DA MINUTA

26. No que tange à minuta de Acordo de Cooperação Técnica anexada aos autos sob ID 0671329, comunicamos que restou identificada por esta Divisão a necessidade de inclusão de algumas cláusulas conforme previsto nos modelos de minutas padronizadas dispostos na mencionada Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

27. À vista disso, comunicamos que adequamos a minuta em apreço (0671329) e anexamos aos autos o documento registrado sob o ID 0676196 (Minuta de Acordo de Cooperação Técnica - revisada pela DIVCT), de forma a dar cumprimento ao regramento interno deste Tribunal e à Lei n. 14.133/2021.

28. Assim sendo, observa-se que o referido documento (ID 0676196) contém cláusulas que estabelecem: o objeto, as obrigações dos partícipes, as disposições sobre a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), a forma de execução, a informação de que o acordo não envolverá a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, o sigilo das informações, a forma de acompanhamento, o prazo de vigência, a publicação, o foro competente para dirimir qualquer controvérsia, dentre outras especificações.

29. Ademais, informamos que a referida minuta foi elaborada conforme minuta padronizada disposta no Anexo 1 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, denominada "MINUTA PADRÃO – TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS - (pág. 23 a 28)."

30. Por conseguinte, considerando os critérios estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, na referida Resolução n. 418/2024/TCE-RO, conclui-se que as cláusulas estão de acordo com o ordenamento jurídico e com o manual interno desta Corte de Contas, ficando portanto dispensada a análise individualizada do ajuste pela PGETC, nos termos do art. 53, §5º da Lei n. 14.133/2021.

31. Cumpre salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

## 8. DO PLANO DE TRABALHO

32. Em relação ao Plano de Trabalho, vale destacar que a Lei n. 14.133/2021 não fixou de forma expressa a exigência de sua elaboração pelos partícipes.

35. Contudo, considerando o princípio do planejamento a ser observado por esta Administração, conforme disposição do art. 5º da Lei n. 14.133/2021, as ações decorrentes deste Acordo de Cooperação deverão ser executadas de acordo com o Plano de Trabalho a ser elaborado de forma conjunta com as instituições conforme surgimento da necessidade de utilização do ajuste.

39. Nessa perspectiva, é importante pontuar que a Resolução n. 418/2024/TCE-RO, trouxe em seu bojo o conceito de plano de trabalho sendo caracterizado como um documento que contém o detalhamento do projeto e seus elementos, sendo eles: objeto, etapas, fases e metas, devidamente qualificadas e quantificadas, acompanhadas de justificativas, cronogramas e plano de aplicação.

40. Isto posto, de acordo com o item 4.11. da referida Resolução, depreende-se que os elementos do plano de trabalho citados anteriormente são dados essenciais que deverão constar no mencionado documento e darão suporte à elaboração do instrumento do ajuste.

41. No caso em exame, o setor demandante apresentou para análise desta Divisão o Plano de Trabalho conforme documento anexo aos autos registrado sob o ID 0671705.

42. À vista disso, restou identificado por esta DIVCT a necessidade de adequar o documento mencionado, tendo em vista que a Resolução n. 418/2024 exige que o documento contenha alguns elementos que descrevam o objeto da pactuação de forma clara e detalhada.

43. Sendo assim, após adaptação do documento mencionado, conclui-se que o instrumento produzido atende, de maneira satisfatória, sua função, cujos requisitos estão previstos no item 4.11. da Resolução n. 418/2024/TCE-RO podendo ser identificados da seguinte forma:

a) identificação do objeto a ser executado (item 1);

- b) metas a serem atingidas (item 3);
- c) etapas ou fases de execução (item 3);
- d) cronograma de desembolso (itens 6);
- e) previsão de início e fim da execução do objeto assim como da conclusão das etapas ou fases programadas (item 3);
- f) indicação de seu fiscal e de seu suplente (item 6)

44. Dessa forma, adequado o Plano de Trabalho apresentado (0676621), esta DIVCT opina pela sua aprovação, e por razões de celeridade, comunicamos que o presente Plano de Trabalho já segue aprovado pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos conforme competência descrita no item 4.4 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

#### 9. DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

45. Conforme descrito na cláusula quinta do ajuste, a execução do presente Acordo não implicará na transferência de recursos financeiros entre as partes. Contudo, eventuais despesas correrão por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias, com a finalidade de cumprir o que foi pactuado no Plano de Trabalho.

46. Ainda empreendendo a análise do mérito, por considerarmos a ausência de transferência direta de recursos ao INCRA/RO, não se faz necessária a juntada de documentos de regularidade fiscal, sendo acostados ao autos somente a consulta do CNPJ e ato de nomeação do representante da respectiva instituição (vide ID 0680370).

#### 13. DO FLUXO PROCEDIMENTAL

47. Seguindo o fluxo, de acordo com os itens 4.3 e 4.4 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, respectivamente, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC que também deliberará sobre a aprovação do Plano de Trabalho.

48. Contudo, por razões de celeridade, informamos que o presente Plano de Trabalho (0676621) já segue aprovado pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos conforme competência mencionada.

49. Além disso, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na Resolução (item 4.2), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração do Acordo e à Secretária-Geral de Administração, para conhecimento.

52. Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta Corte, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes (item 6.1.3.8 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

54. Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência (item 6.1.3.9 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

56. Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução (item 6.1.3.10 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

58. Em relação ao acompanhamento da execução dos ajustes, tem-se que os partícipes deverão indicar os servidores responsáveis por fiscalizar o Acordo, assim como os respectivos suplentes de fiscal (item 4.13 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

61. Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de Acordo celebrado nos termos da Lei n. 14.133/2021, considerando que o presente caso se amolda ao modelo de minuta padronizada disposto na Resolução n. 418/2024/TCE-RO, fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada.

#### 16. CONCLUSÃO

63. Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

I - A pretensão em epígrafe se justifica tendo em vista que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico e Plano de Gestão 2024-2025 desta Corte de Contas, ficando evidente que o Acordo de Cooperação entre as partes será revertido ao interesse público;

II - Depreende-se ainda que o ajuste encontra-se em harmonia com as normas legais, e assim sendo é possível que ocorra a sua formalização entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

III - A minuta (0676196) preenche os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021 e se amolda ao modelo de minuta padronizada disposto na Resolução n. 418/2024/TCE-RO, razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada

65. Rememore-se que todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC e por razões de celeridade processual, bem como para fins de aprovação do Plano de Trabalho anexo aos autos (ID 0676621), a presente Instrução já segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

66. Nesse passo, encaminhamos o autos:

I- ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da presente formalização, conforme previsão normativa vigente;

69. Comunicamos que autorizado o prosseguimento do feito, rogamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão para continuidade dos procedimentos para celebração do Acordo de Cooperação em epígrafe.

70. São as considerações que submetemos à apreciação superior.

[...]

10. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, corrobora-se o posicionamento no sentido de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os subscreventes, conforme item 5. Cláusula Quinta da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica – Dos Recursos Financeiros ou do Ônus (ID n. 0676196), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira.

11. Ressalta-se que, malgrado as disposições inseridas na Lei n. 14.133, de 2021, não tenham estabelecido, expressamente, a exigência da elaboração de um roteiro, por assim dizer, para execução do objeto do termo de cooperação de que se cuida, a DIVCT, em atenção ao princípio do planejamento, nos moldes da normatividade expressa no art. 5º de mesmo diploma legal, anotou que as ações decorrentes do vertente instrumento de formalização de interesse mútuo deverão ser levadas a efeito de acordo com o Plano de Trabalho n. 0676621/2024/SEPEPP (ID n. 0676621).

12. De mais a mais, verifica-se que o referido acordo a ser firmado poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes, mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos previstos na Cláusula Décima.

13. No que tange à minuta do compromisso em apreço, observa-se que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas na Resolução n. 418/2024/TCE-RO, de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado, como bem pontuou a DIVCT.

14. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação Técnica em apreço, ante as razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I - AUTORIZAR a celebração da proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCERO e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/RO, com o objetivo de ampliar e aprimorar a integração entre este Órgão de Controle Externo e o Poder Executivo Federal, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, de maneira a potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários, no âmbito da regularização fundiária rural do Estado de Rondônia, nos termos insertos na minuta anexa (ID n. 0676196);

II – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

III - NOTIFIQUE-SE, via Ofício, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/RO, na pessoa de seu Superintendente, Senhor Luís Flávio Carvalho Ribeiro, ou de quem vier a substituí-lo na forma da lei;

IV - PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;



VI – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 03617/2017-TCERO (PACED).

**INTERESSADO:** Fredson Barroso Freire, CPF n. \*\*\*.144.172- \*\*.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do Acórdão APL-TC 00104/14, proferido nos autos do Processo n. 1.328/2010-TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0212/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

- O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
- A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
- O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
- Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.
- In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00104/14.
- Arquivamento.

### I - RELATÓRIO

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item III do APL-TC 00104/14 (ID n. 31574), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1.328/2010-TCERO, com trânsito em julgado em 22/08/2014, por parte do Senhor **Fredson Barroso Freire**, CPF n. \*\*\*.144.172-\*\*, no que alude à imputação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 00177/2024-DEAD (ID n. 1557653), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8048/2024/PGE-TCE (ID n. 1556206), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20140200274919.
- A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1556206), aduziu que o programa normativo inserto no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.
- Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º<sup>[1]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Fredson Barroso Freire**.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
7. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

8. O preceito normativo encartado no art. 2º<sup>[2]</sup> da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente à multa imposta no item III do Acórdão APL-TC 00104/14 (ID n. 31574), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1.328/2010-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
9. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
10. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item III do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 37.488,28** (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.
11. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constituindo débito ou multa.
12. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20140200274919 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 13 de fevereiro de 2015, no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1557528), referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174<sup>[3]</sup>, do Código Tributário Nacional.
13. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º<sup>[4]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00104/14 (ID n. 31574), em 22/08/2014, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade da mencionada CDA.
14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
15. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Fredson Barroso Freire** é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Fredson Barroso Freire**, CPF n. \*\*\*.144.172-\*\*, quanto à multa imposta no item III do Acórdão APL-TC 00104/14 (ID n. 31574), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1.328/2010-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20140200274919, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ORDENAR** o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1557528 e Informação n. 00177/2024-DEAD (ID n. 1557653);

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

- [1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
- [2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)
- [3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- [4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 00297/2024/TCERO.

**INTERESSADO:** Odair José da Silva.

**ASSUNTO:** PACED – multa imputada no item IV do Acórdão AC2-TC 00377/2023, proferido nos autos do Processo n. 1509/2022.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0218/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.**

1. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento dos demais títulos executivos extrajudiciais.

### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Odair José da Silva**, do item IV do Acórdão AC2-TC 00377/2023, prolatado nos autos do Processo n. 1509/2022, relativamente a multa imposta ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 163/2024-DEAD (ID n. 1555252), comunicou que restou comprovado a entrada de valores recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI/TCE-RO, CC 8358-5, Agência 2757-X, Banco do Brasil, relativo ao pagamento integral da multa cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 00377/2023, de responsabilidade do Senhor **Odair José da Silva**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifíco que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV do Acórdão AC2-TC 00377/2023, emanado dos autos do Processo n. 01509/2022 (multa), por parte do Senhor **Odair José da Silva**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1555252), assim como no Despacho da DEFIN (ID n. 1559822).
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a[1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo da continuidade do presente procedimento, em virtude da existência de dívida a ser solvida.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - **CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Odair José da Silva**, quanto à multa constante no item IV do Acórdão AC2-TC 00377/2023, exarada no Processo n. 01509/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – **ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1555147;

III - **INTIMEM-SE** o Interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

IV - **PUBLIQUE-SE**;

V - **CUMPRE-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 00784/2024/TCERO.

**INTERESSADOS:** Sidney Borges de Oliveira;  
Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira;  
Rosângela das Chagas.

**ASSUNTO:** PACED – multa imputada no item II do Acórdão APLTC 00003/2024, proferido no Processo n. 2122/2022.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0217/2024-GP

#### SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do valor da multa ou débito, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Arquivamento.

#### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Sidney Borges de Oliveira**, **Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira** e **Rosângela das Chagas**, do item II do Acórdão APLTC 00003/2024, prolatado nos autos do Processo n. 2122/2022 (Certidões de Responsabilização ns. 00082/2024, 00083/2024 e 00084/2024), relativamente as multas impostas aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 206/2024-DEAD (ID n. 1561400), comunicou que aportou no Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 022/PROJUR/2024 (IDs ns. 1559744 a 1559750), da lavra do Senhor César Augusto Vieira, Procurador do Município de São Felipe do Oeste-RO, informando o pagamento integral das multas cominadas no item II do Acórdão APLTC 00003/2024 de responsabilidade dos **Senhores Sidney Borges de Oliveira**, **Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira** e **Rosângela das Chagas**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II do Acórdão APLTC 00003/2024, emanado dos autos do Processo n. 02122/2022 (multas), por parte do **Senhores Sidney Borges de Oliveira, Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira e Rosângela das Chagas**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1561400), assim como indicado no Relatório Técnico (ID n. 1561278) e evidenciado pelos extratos de pagamentos (IDs ns. 1559750, 1559749 e 1559748).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Sidney Borges de Oliveira, Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira e Rosângela das Chagas**, quanto às multas constantes no item II do Acórdão APLTC 00003/2024, exarada nos autos do Processo n. 02122/2022 (Certidões de Responsabilização n. 00082/2024, 00083/2024 e 00084/2024), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II - INTIMEM-SE** os Interessados mencionados no item I deste dispositivo, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do município de São Felipe do Oeste-RO, via ofício;

## III - PUBLIQUE-SE;

**IV – ARQUIVEM-SE**, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1561286;

## V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 06129/2017-TCERO (PACED).

**INTERESSADA:** Osni Ortiz, CPF n. \*\*\*.053.050- \*\*.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do Acórdão AC2-TC 00075/14 (ID n. 41735), proferido nos autos do Processo n. 1.814/2012-TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0228/2024-GP

**SUMÁRIO:**MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.
5. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00075/14.
6. Arquivamento.

## I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II.A do Acórdão AC2-TC 00075/14 (ID n. 41735), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1.814/2012-TCERO, com trânsito em julgado em 01/08/2014, por parte do Senhor **Osni Ortiz**, CPF n. \*\*\*.053.050- \*\*, no que alude à imputação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 00198/2024-DEAD (ID n. 1560200), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8368/2024/PGE-TCE (ID n. 1559457), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20140200274992.
3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1559457), aduziu que o programa normativo inserto no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.
4. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Osni Ortiz**.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
7. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

8. O preceito normativo encartado no art. 2º[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente à multa imposta no item II.A do Acórdão AC2-TC 00075/14 (ID n. 41735), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1.814/2012-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (mil) UPFs.
9. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
10. Com efeito, os montantes atualizados da sanção pecuniária imposta no item II.A do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 12.463,61** (doze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.
11. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constituindo débito ou multa.
12. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20140200274992 para protesto extrajudicial, levado a efeito na data de 16/12/2016, no 3º Tabelionato de Protesto de Porto Velho-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1560181), o referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174[3], do Código Tributário Nacional.



13. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º<sup>[4]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00075/14 (ID n. 41735), em 01/08/2014, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

15. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Osni Ortiz**, é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, o Senhor **Osni Ortiz**, CPF n. \*\*\*.053.050- \*\*, quanto à multa imposta no item II.A do Acórdão AC2-TC 00075/14 (ID n. 41735), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1.814/2012-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20140200274992, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ORDENAR** o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1560181 e Informação n. 00198/2024-DEAD (ID n. 1560200);

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 02627/2020/TCERO.

**INTERESSADOS:** Charles Luís Pinheiro Gomes;  
Jozadaque Pitangui Desiderio.

**ASSUNTO:** PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 0179/2020, prolatado nos autos do Processo n. 02160/2018.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0219/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Arquivamento.

### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Charles Luís Pinheiro Gomes** e **Jozadaque Pitangui Desiderio**, do item II do Acórdão APL-TC 0179/2020, proferido nos autos do Processo n. 02160/2018 (Certidões de Responsabilização ns. 00059/2023 e 00405/2022), relativamente às multas cominadas aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 204/2024-DEAD (ID n. 1561065), comunicou que a Senhora **Loana Carla dos Santos Marques**, Procuradora do Município de Vale do Paraíso-RO, informou que os Senhores **Charles Luís Pinheiro Gomes** e **Jozadaque Pitangui Desiderio** efetuaram o pagamento integral das multas de suas responsabilidades, fixadas no item II do Acórdão APL-TC 0179/2020.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações impostas (multas), por parte do Senhores **Charles Luís Pinheiro Gomes** e **Jozadaque Pitangui Desiderio**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1561065), assim como indicados nos Relatórios Técnicos de IDs ns. 1560875 e 1560824, bem como sobejou evidenciado pelo extrato de parcelamento de IDs ns. 1560026, 1560025 e 1560841.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa das responsabilidades, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a”<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Charles Luís Pinheiro Gomes** e **Jozadaque Pitangui Desiderio**, quanto às multas cominadas no item II do Acórdão APL-TC 0179/2020, exarado nos autos do Processo n. 02160/2018 (Certidões de Responsabilização ns. 00059/2023 e 00405/2022), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II - INTIMEM-SE** os Interessados constantes no item I deste dispositivo, via DOeTCERO, e a Procuradora Geral do Município de Vale do Paraíso-RO ou quem a substitua legalmente, via ofício;

**III - PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE**, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1560892;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 00282/2023/TCERO.

**INTERESSADO:** Jozadaque Pitangui Desiderio.

**ASSUNTO:** PACED – multa do item III do Acórdão APL-TC 0286/2022, prolatado nos autos do Processo n. 05075/2017.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0221/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Arquivamento.

#### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Jozadaque Pitangui Desiderio**, do item III do Acórdão APL-TC 0286/2022, prolatado nos autos do Processo n. 05075/2017 (Certidão de Responsabilização n. 00022/2023), relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 203/2024-DEAD (ID n. 1560730), comunicou que a Senhora **Loana Carla dos Santos Marques**, Procuradora do Município de Vale do Paraíso-RO, informou que o Senhor **Jozadaque Pitangui Desiderio** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do Senhor **Jozadaque Pitangui Desiderio**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1560730), assim como indicado no Relatório Técnico (ID n. 1560222) e evidenciado pelo extrato de parcelamento (ID n. 1559968).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa das responsabilidades, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

#### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Jozadaque Pitangui Desiderio**, quanto à multa cominada no III do Acórdão APL-TC 0286/2022, exarado nos autos do Processo n. 05075/2017 (Certidão de Responsabilização n. 0023/2023), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II - INTIMEM-SE** o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradora Geral do Município de Vale do Paraíso-RO ou quem a represente legalmente, via ofício;

**III - PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE**, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1560242;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 01171/2019/TCERO.

**INTERESSADO:** Leandro Soares Chagas.

**ASSUNTO:** PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00083/2019, prolatado nos autos do Processo n. 01491/2018.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0223/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

#### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Leandro Soares Chagas**, do item II do Acórdão APL-TC 00083/2019, proferido nos autos do Processo n. 01491/2018. (Certidão de Responsabilização n. 00649/2022), relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0147/2024-DEAD (ID n. 1553848), comunicou que a Senhora **Débora May Dumpierre**, Procuradora Geral do Município de Cacoal-RO, informou que o Senhor **Leandro Soares Chagas** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, cominada no item II do Acórdão APL-TC 00083/2019, conforme documento de comprovação de ID n. 1550731.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do Senhor **Leandro Soares Chagas**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1553848), assim como no Relatório Técnico (ID n. 1553544) e extrato de parcelamento de ID n. 1550731.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

#### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I - **CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Leandro Soares Chagas**, quanto à multa cominada item II do Acórdão APL-TC 00083/2019, exarada nos autos do Processo n. 01491/2018. (Certidão de Responsabilização n. 00649/2022), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - **INTIMEM-SE** o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Cacoal-RO, via ofício;

III - **PUBLIQUE-SE;**

**IV – ARQUIVEM-SE**, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1553556;

**V - CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 00116/2018/TCERO.

**INTERESSADO:** Leiriany Rodrigues Sampaio.

**ASSUNTO:** PACED – multa do item IX do Acórdão APL-TC 00528/17, prolatado nos autos do Processo n. 01092/2013.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0224/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.**

#### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Leiriany Rodrigues Sampaio**, do item IX do Acórdão APL-TC 00528/2017, proferido nos autos do Processo n. 01092/2013 (Certidão de Responsabilização n. 0417/2018), relativamente à multa cominada a mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0154/2024-DEAD (ID n. 1554166), comunicou que o Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, Procurador-Geral do Município de Guajará Mirim-RO, consignou que a Senhora **Leiriany Rodrigues Sampaio** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, cominada no item IX do Acórdão APL-TC 00528/2017, conforme comprovante de parcelamento de ID. n. 1553577.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte da Senhora **Leiriany Rodrigues Sampaio**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1554166), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1554114 e comprovante de parcelamento de ID. n. 1543481, pg. n. 36.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

#### III – DISPOSITIVO

**Diante do exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Leiriany Rodrigues Sampaio**, quanto à multa cominada no IX do Acórdão APL-TC 00528/2017, exarada nos autos do Processo n. 01092/2013 (Certidão de Responsabilização n. 0417/2018), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II - INTIMEM-SE** o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, via ofício;

**III - PUBLIQUE-SE**;

**IV – ORDENAR** o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1554122;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 06155/2017-TCERO (PACED).

**INTERESSADO:** Renato Antônio de Souza Lima, CPF n. \*\*\*.118.176-\*\*.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do Acórdão AC1-TC 00126/13 (ID n. 30309), proferido nos autos do Processo n. 2.376/2010-TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0214/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

5. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00126/13.

6. Arquivamento.

## I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item III do Acórdão AC1-TC 00126/13 (ID n. 30309), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.376/2010-TCERO, com trânsito em julgado em 03/02/2014, por parte do Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, CPF n. \*\*\*.118.176-\*\*, no que alude à imputação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 00207/2024-DEAD (ID n. 1561881), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8824/2024/PGE-TCE (ID n. 1560432), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20140200101057.
3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1560432), aduziu que o programa normativo inserto no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.
4. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
7. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

8. O preceito normativo encartado no art. 2º[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 00126/13 (ID n. 30309), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 2.376/2010-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
9. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
10. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item III do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 4.910,45** (quatro mil, novecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.
11. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constituindo débito ou multa.
12. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20140200101057 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 08 de agosto de 2014, no 2º Ofício de Protesto de Títulos de Porto Velho-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1561681), referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174[3], do Código Tributário Nacional.
13. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[4] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00126/13 (ID n. 30309), em 03/02/2014, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
15. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, CPF n. \*\*\*.118.176-\*\*, quanto à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 00126/13 (ID n. 30309), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 2.376/2010-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20140200101057, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ORDENAR** o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1561681 e Informação n. 00207/2024-DEAD (ID n. 1561881);

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 05563/2017-TCERO (PACED).

**INTERESSADO:** João Batista Tagino da Silva, CPF n. \*\*\*.571.912- \*\*.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do Acórdão AC1-TC 00069/14 (ID n. 25762), proferido nos autos do Processo n. 2.508/2009-TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0210/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.



5. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00069/14.

6. Arquivamento.

## I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II do AC1-TC 00069/14 (ID n. 25762), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.508/2009-TCERO, com trânsito em julgado em 27/06/2014, por parte do Senhor **João Batista Tagino da Silva**, CPF n. \*\*\*.571.912-\*\*, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 00178/2024-DEAD (ID n. 1557766), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8050/2024/PGE-TCE (ID n. 1556212), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20140200270309.

3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1556212), aduziu que o programa normativo inserto no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

4. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **João Batista Tagino da Silva**.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

8. O preceito normativo encartado no art. 2º[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente à multa imposta no item II do Acórdão AC1-TC 00069/14 (ID n. 25762), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 2.508/2009-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

9. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

10. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item II do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 4.705,15** (quatro mil, setecentos e cinco reais e quinze centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

11. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constituindo débito ou multa.

12. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20140200270309 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 13 dezembro de 2016, no 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1557637), referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174[3], do Código Tributário Nacional.

13. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[4] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00069/14 (ID n. 25762), em 27/06/2014, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

15. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **João Batista Tagino da Silva** é medida que se impõe.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **João Batista Tagino da Silva**, CPF n. \*\*\*.571.912- \*\*, quanto à multa imposta no item II do Acórdão AC1-TC 00069/14 (ID n. 25762), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 2.508/2009-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20140200270309, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ORDENAR** o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1557637 e Informação n. 00178/2024-DEAD (ID n. 1557766);

**V – CUMpra-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.:** 05454/2017-TCERO (PACED).

**INTERESSADO:** Cleozemir Teixeira Lima, CPF n. \*\*\*.265.592- \*\*.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do Acórdão AC1-TC 01492/17 (ID n. 496316), proferido nos autos do Processo n. 3.899/2010-TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0211/2024-GP**

**SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.



4. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

5. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 01492/17.

6. Arquivamento.

## I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II do Acórdão AC1-TC 01492/17 (ID n. 496316), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 3.899/2010-TCERO, com trânsito em julgado em 05/10/2017 (ID n. 511618), por parte do Senhor **Cleozemir Teixeira Lima**, CPF n. \*\*\*.265.592-\*\*, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 00176/2024-DEAD (ID n. 1557636), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8046/2024/PGE-TCE (ID n. 1556203), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mappinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20170200029264.

3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1556203), aduziu que o programa normativo inserto no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

4. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º<sup>[1]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Cleozemir Teixeira Lima**.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

8. O preceito normativo encartado no art. 2º<sup>[2]</sup> da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente à multa imposta no item II do Acórdão AC1-TC 01492/17 (ID n. 496316), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 3.899/2010-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

9. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

10. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item II do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 3.950,61** (três mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

11. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constituindo débito ou multa.

12. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20170200029264 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 21 de março de 2019, no 4º Tabelionato de Protesto de Porto Velho-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1557267), referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174<sup>[3]</sup>, do Código Tributário Nacional.

13. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º<sup>[4]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 01492/17 (ID n. 496316), em 05/10/2017 (ID n. 511618), o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

15. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Cleozemir Teixeira Lima** é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Cleozemir Teixeira Lima**, CPF n. \*\*\*.265.592-\*\*, quanto à multa imposta no item II do Acórdão AC1-TC 01492/17 (ID n. 496316), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 3.899/2010-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20170200029264, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ORDENAR** o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1557267 e Informação n. 00176/2024-DEAD (ID n. 1557636);

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 05413/2017-TCERO (PACED).

**INTERESSADO:** Milton Luiz Moreira, CPF n. \*\*\*.625.948-\*\*.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do Acórdão AC2-TC 00124/10, proferido nos autos do Processo n. 1.200/2007-TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0216/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDAs APONTADAS PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.
5. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00124/10.
6. Arquivamento.

## I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos itens II.A e II.B do Acórdão AC2-TC 00124/10 (ID n. 17113), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1.200/2007-TCERO, com trânsito em julgado em 05/10/2012, por parte do Senhor **Milton Luiz Moreira**, CPF n. \*\*\*.625.948-\*\*, no que alude às imputações de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 00209/2024-DEAD (ID n. 1562646), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 9231/2024/PGE-TCE (ID n. 1561645), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial das CDAs n. 20130200116546 e n. 20130200116547.
3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1560432), aduziu que o programa normativo inserto no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.
4. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º<sup>[1]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Milton Luiz Moreira**.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
7. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

8. O preceito normativo encartado no art. 2º<sup>[2]</sup> da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente às multas impostas nos itens II.A e II.B do Acórdão AC2-TC 00124/10 (ID n. 17113), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1.200/2007-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (mil) UPFs.
9. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
10. Com efeito, os montantes atualizados das sanções pecuniárias impostas nos itens II.A e II.B do retrorreferido acórdão perfazem, respectivamente, os importes de **R\$ 9.179,52** (nove mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e de **R\$ 22.948,93** (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.
11. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constituindo débito ou multa.
12. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento das CDAs n. 20130200116547 e n. 20130200116546 para protesto extrajudicial, levado a efeito, ambas, na data de 12/07/2016, no 1º Tabelionato de Rolim de Moura-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1561940), o referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174<sup>[3]</sup> do Código Tributário Nacional.
13. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º<sup>[4]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00124/10 (ID n. 17113), em 05/10/2012, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

15. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Milton Luiz Moreira**, é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Milton Luiz Moreira**, CPF n. \*\*\*.625.948-\*\*, quanto às multas impostas nos itens II.A e II.B do Acórdão AC2-TC 00124/10 (ID n. 17113), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1.200/2007-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado nas CDAs n. 20130200116546 e n. 20130200116547, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ORDENAR** o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1561940 e Informação n. 00209/2024-DEAD (ID n. 1562646);

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 05107/2017-TCERO (PACED).

**INTERESSADO:** Permissão de Castro da Costa Neto, CPF n. \*\*\*.296.386-\*\*.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do Acórdão AC1-TC 00047/2002 (ID n. 6020), proferido nos autos do Processo n. 1.392/2002-TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0208/2024-GP

**SUMÁRIO:** MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.
5. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00047/2002.
6. Arquivamento.

## I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item I do Acórdão AC1-TC 00047/2002 (ID n. 6020), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1.392/2002-TCERO, com trânsito em julgado em 17/12/2007 (ID n. 515187), por parte do Senhor **Perminio de Castro da Costa Neto**, CPF n. \*\*\*.296.386-\*\*, no que alude à imputação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 00168/2024-DEAD (ID n. 1556316), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 7854/2024/PGE-TCE (ID n. 1554855), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 2009020000080.
3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1554855), aduziu que o programa normativo inserto no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.
4. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º<sup>[1]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Perminio de Castro da Costa Neto**.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
7. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

8. O preceito normativo encartado no art. 2º<sup>[2]</sup> da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente à multa imposta no item I do Acórdão AC1-TC 00047/2002 (ID n. 6020), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1.392/2002-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
9. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
10. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item I do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 46.205,78** (quarenta e seis mil, duzentos e cinco reais e setenta e oito centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.
11. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constituindo débito ou multa.
12. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 2009020000080 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 24 de setembro de 2018, no 1º Tabelionato de Protesto de Porto Velho-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1556046), referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174<sup>[3]</sup>, do Código Tributário Nacional.

13. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º<sup>[4]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00047/2002 (ID n. 6020), em 17/12/2007 (ID n. 515187), o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade da mencionada CDA.

14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

15. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Permínio de Castro da Costa Neto** é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Permínio de Castro da Costa Neto**, CPF n. \*\*\*.296.386-\*\*, quanto à multa imposta no item I do Acórdão AC1-TC 00047/2002 (ID n. 6020), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1.392/2002-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20090200000080, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ORDENAR** o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1556046 e Informação n. 00168/2024-DEAD (ID n. 1556316);

**V – CUMpra-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 05317/2017-TCERO (PACED).

**INTERESSADA:** Severina Vilma da Silva, CPF n. \*\*\*.964.904-\*\*.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do Acórdão AC2-TC 00043/08 (ID n. 3385), proferido nos autos do Processo n. 1.858/1999-TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0227/2024-GP

**SUMÁRIO:**MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.



1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.
5. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome da responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00043/08.
6. Arquivamento.

## I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item IV do Acórdão AC2-TC 00043/08 (ID n. 3385), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1.858/1999-TCERO, com trânsito em julgado em 26/03/2009, por parte da Senhora **Severina Vilma da Silva**, CPF n. \*\*\*.964.904-\*\*, no que alude à imputação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 00208/2024-DEAD (ID n. 1562628), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8874/2024/PGE-TCE (ID n. 1560442), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20100200031584.
3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1560442), aduziu que o programa normativo inserto no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.
4. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º<sup>[1]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Senhora **Severina Vilma da Silva**.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
7. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

8. O preceito normativo encartado no art. 2º<sup>[2]</sup> da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente à multa imposta no item IV do Acórdão AC2-TC 00043/08 (ID n. 3385), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1.858/1999-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (mil) UPFs.
9. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
10. Com efeito, os montantes atualizados da sanção pecuniária imposta no item IV do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 8.038,57** (oito mil, trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.
11. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constituindo débito ou multa.
12. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20100200031584 para protesto extrajudicial, levado a efeito na data de 14/12/2015, no 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho -RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1561864), o referido fato, por si

só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174<sup>[3]</sup>, do Código Tributário Nacional.

13. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º<sup>[4]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00043/08 (ID n. 3385), em 26/03/2009, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

15. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Severina Vilma da Silva**, é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Senhora **Severina Vilma da Silva**, CPF n. \*\*\*.964.904-\*\*, quanto à multa imposta no item IV do Acórdão AC2-TC 00043/08 (ID n. 3385), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1.858/1999-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20100200031584, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** a interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ORDENAR** o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1561864 e Informação n. 00208/2024-DEAD (ID n. 1562628);

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

<sup>[1]</sup> Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

<sup>[2]</sup> Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

<sup>[3]</sup> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

<sup>[4]</sup> Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Avisos

#### AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90005/2024/TCERO



## AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90005/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 007580/2023/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa visando ao fornecimento de serviço de arquivamento de backup em nuvem pública, compatível e integrado ao sistema legado Veritas NetBackup, pertencente ao parque tecnológico do TCERO, pelo período de 37 (trinta e sete) meses, conforme especificações técnicas e condições contidas no termo de referência e seus anexos.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A, inscrita no CNPJ sob n. 19.877.285/0002-52, com proposta aceita no valor de R\$ 2.047.850,00 (dois milhões, quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário-Geral de Administração Substituto

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

#### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 21/2024

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

<b>Objeto:</b> Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Ação educacional - "Introdução aos Bancos de Dados Espaciais".
<b>Processo n.</b> <a href="#">003726/2023</a>
<b>Origem:</b> Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ( <a href="#">0529625</a> )
<b>Nota de Empenho:</b> 2024NE000042 ( <a href="#">0644936</a> )
<b>Instrumento Vinculante:</b> 13/2023/TCE-RO ( <a href="#">0535125</a> )

#### DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

**CPF/CNPJ:** 17.515.170/0001-01

**Endereço:** Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

**E-mail:** docequalidade38@hotmail.com | doceeventosro@hotmail.com | licitarr@outlook.com

**Telefone:** (69) 99221-9688

#### ITEM

ITEM	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	300	R\$ 45,50	R\$ 13.650,00

**Valor Global:** R\$ 13.650,00 (treze mil, seissentos e cinquenta reais).

#### DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes notas de empenho:

2024NE000042 (0644936) - Ação Programática: 01.122.1010.2981.298101 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

#### SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
<b>Fiscal</b>	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
<b>Suplente</b>	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

#### DA EXECUÇÃO

O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, ao evento que ocorrerá **nos dias 06 à 10 de maio de 2024** no período demonstrado tabela abaixo.

Ação Educacional	Data	Período	Quantidade
Introdução aos Bancos de Dados Espaciais.	06/05	Matutino às 10h	30
		e Vespertino às 16h	30
	07/05	Matutino às 10h	30
		e Vespertino às 16h	30
	08/05	Matutino às 10h	30
		e Vespertino às 16h	30
	09/05	Matutino às 10h	30
		e Vespertino às 16h	30
	10/05	Matutino às 10h	30
		e Vespertino às 16h	30
<b>Total</b>			<b>300</b>

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

### Licitações

#### Avisos

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 001438/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Prestação de serviços de planejamento, assessoramento e execução da "II Corrida de Rua Solidária do TCE-RO", conforme detalhes constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital. Data de realização: 21/05/2024, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 126.677,12 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e doze centavos)

Porto Velho - RO, 06 de maio de 2024

NILSEIA KETES COSTA  
Pregoeira – TCE-RO

---

**ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 001438/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Prestação de serviços de planejamento, assessoramento e execução da "II Corrida de Rua Solidária do TCE-RO", conforme detalhes constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital. Data de realização: 21/05/2024, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 126.677,12 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e doze centavos)

Porto Velho - RO, 06 de maio de 2024

NILSEIA KETES COSTA  
Pregoeira – TCE-RO

---